



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.932 - RJ (2017/0123382-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ PAULO REIS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO(S) - RJ109187
MARINA DALLA BERNARDINA DE REZENDE - RJ206503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO REGENTE DAS IMPUTAÇÕES. ATUAL SITUAÇÃO DO RÉU. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO DO RECORRENTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, entendida como *ultima ratio*, a custódia provisória não se apresenta apropriada, visto que desrespeitado o cânone da proporcionalidade - necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos -, evidenciando-se que medidas cautelares menos incisivas podem se prestar à manutenção da higidez da marcha processual.

3. Embora salientado pelas instâncias ordinárias que o insurgente supostamente primava por "lavar" ativos para corrêu, não se vislumbra, nessa inaugural senda, a vinculação do recorrente com os demais integrantes da pretensa organização delitiva, apenas com o citado coacusado, que se encontra também segregado, apurando-se, ademais, que o juiz não decretou a prisão preventiva da esposa e da filha do coinvestigado, que possuíam semelhante agir do ora insurgente, figurando também como sócias - e "testas de ferro" - em empresas que obtiveram, pretensamente, crescimento astronômico de capital.

4. Diante do contexto fático regente das imputações relativas ao insurgente e da sua atual situação, não pode subsistir a decisão prisional, mostrando-se suficientes medidas cautelares pessoais diversas do ergástulo, em consideração aos vetores inscritos no artigo 282 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário provido, ratificando o entendimento da liminar, a fim de substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 e do artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso às sedes ou filiais de suas empresas; III - proibição de manter contato com os demais corrêus do processo criminal, especialmente com o acusado Hudson Braga; IV - proibição de sair do país sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte; e VI - suspensão do exercício das atividades empresariais; sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, ratificando o pedido liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Exma. Sra. SPGR ANA BORGES COELHO SANTOS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr. ANDRÉ PERECMANIS, pela parte RECORRENTE: LUIZ PAULO REIS

Brasília, 08 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.932 - RJ (2017/0123382-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ PAULO REIS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO(S) - RJ109187
MARINA DALLA BERNARDINA DE REZENDE - RJ206503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LUIZ PAULO REIS, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (HC n.º 0001170-19.2017.4.02.0000).

Depreende-se dos autos que, em decorrência das investigações policiais na Operação Calicute, na data de 9.11.2016, o juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora recorrente e de outros acusados - Processos n.º 0509565-97.2016.4.02.5101 (Pedido de prisão preventiva, temporária, condução coercitiva e intimações), n.º 0509566-82.2016.4.02.5101 (Medida Cautelar de Sequestro) e n.º 0509567-67.2016.4.02.5101 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal), da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 256/379).

Em aditamento datado do dia seguinte, o magistrado assim decidiu (fls. 381/387):

"Em tempo, verifico que na decisão proferida na data de ontem (09/11/2016) foi suprimida por erro do sistema informatizado a análise que fiz do requerimento de prisão preventiva do investigado Luiz Paulo Reis, especialmente a parte da fundamentação, não obstante constarem da mesma o ato de deferimento e a determinação de diligências cartorárias.

Assim, em aditamento à referida decisão, apresento em seguida a análise dos requisitos para a concessão da prisão preventiva do investigado Luiz Paulo Reis, devendo a presente ser considerada parte integrante daquela.

Em sua representação o MPF descreve a participação do investigado Luiz Paulo Reis como sendo um dos 'operadores financeiros' da Organização Criminosa sob investigação. Este investigado é apontado como testa de ferro do investigado Hudson Braga, com o qual teria constituído sociedades, bem como realizado alterações societárias recentes, tendo o órgão ministerial levantado suspeitas de que tais operações comerciais tratam-se, na verdade, de lavagem do dinheiro proveniente da propalada 'taxa de oxigênio', que como muito já se disse teria sido recebida por Hudson Braga.

Com efeito, como mencionado anteriormente na decisão anterior, depois de deixar a Secretaria Estadual de Obras do Governo do Estado, Hudson Braga veio a constituir a empresa H. BRAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL e a integrar os quadros da SULCON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ambas 'localizadas' na mesma sala comercial na cidade de Volta Redonda/RJ, em cujos quadros societários consta como sócio o investigado Luiz Paulo Reis.

O investigado Luiz Paulo Reis é sócio administrador da empresa **SULCON** desde a sua constituição, em 12 de dezembro de 1988, mas o investigado Hudson Braga somente passou a integrá-la a partir de 2 de março de 2015, como titular de 50% da empresa.

O afastamento do sigilo fiscal identificou que a **SULCON** estava sem nenhuma movimentação financeira há anos, contudo, após o ingresso de Hudson Braga, subitamente, apresentou expressivo incremento de seu faturamento (outubro de 2015). A Receita Federal relata que o faturamento da **SULCON** saltou de R\$0,00 nos anos anteriores para R\$740.638,15, no ano de 2015 (fls. 872/895). De fato, em um período de crise econômica que atravessa o país, essa movimentação financeira levanta suspeita quanto a irregularidade das atividades da empresa **SULCON**, justamente após o ingresso de Hudson Braga.

A sociedade **TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**, constituída em 28 de março de 2012, igualmente teria apresentado súbito acréscimo de sua receita com a concomitante ao ingresso dos investigados Hudson Braga e Luiz Paulo Reis em seu quadro.

De acordo com os atos constitutivos da empresa **TERRAS DO PINHEIRAL**, a mesma possuía apenas dois sócios: Luiz Paulo Reis e José Bonifácio dos Reis, detentores de 50% do capital social da empresa cada (fls. 903/907). Dentre as apurações comerciais suspeitas dessa empresa chama especial atenção o fato, mencionado no tópico que trata das condutas de Hudson Braga, de sua filha Jéssica Braga ter ingressado nessa sociedade investindo apenas R\$ 100.000,00 e, em apenas seis meses, receber dividendos no valor de R\$ 695.000,00 (lucro de 695 %). Como dito, tal situação aponta para possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro pelos investigados.

Esta mesma situação teria ocorrido, de acordo com a Receita Federal, em relação à empresa **R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA**, na qual o investigado Hudson Braga também é sócio de Luiz Paulo Reis. Nesse caso, Hudson adquiriu de Rejane Maria (esposa de Luiz Paulo Reis), por valor considerado simbólico, sua participação societária, em operação igualmente suspeita. Ora, tal constatação da Receita Federal, da mesma forma, aponta para irregularidade na operação, e constitui indício de prática criminosa de lavagem de dinheiro.

Outra empresa do investigado Luiz Paulo Reis suspeita de envolvimento com lavagem de dinheiro, **BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA**, teria passado a ser integrada por Rosângela de Oliveira Machado Braga, esposa do de Hudson Braga, a partir de 26/01/2016. De acordo com e-mails arrecadados com a quebra de sigilo de Hudson Braga, o posto **BL** é dirigido por ele e não à sua esposa, evidenciando que Rosângela Braga seria simples testa de ferro de seu marido e levantando suspeitas também quanto a essa recente operação comercial.

Além disso, **as investigações revelaram que Luiz Paulo Reis também é sócio de Hudson Braga na empresa R2 POSTO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA e este (Hudson Braga), após ter adquirido 20 mil cotas de Rejane Maria, cônjuge do investigado Luiz Paulo Reis, desafiando mais uma vez a lógica dos negócios (a avaliação é da Receita Federal), após entrar na sociedade pagando R\$ 20.000,00 pelas cotas de Rejane, recebeu o valor de R\$ 169.083,50 a título de distribuição de lucros.

Segundo a Receita Federal empresa distribuiu R\$ 1.200.000,00 de lucros e dividendos em 2013 e R\$ 1.300.000,00 em 2014, ou seja, 40% desses valores representariam, respectivamente, R\$ 480.000,00 e R\$ 520.000,00. Não faz sentido vender por apenas R\$ 20.000,00 parte de sua participação que lhe gerava em torno de R\$ 500.000,00 anuais. Novamente, os valores de seu ingresso na sociedade despertam suspeitas de crime de lavagem de dinheiro.

Além disso, as investigações identificaram, em resposta a ofício endereçado ao Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos (fl. 1149), que a lancha 'Retcha', apesar de registrada em nome de Luiz Paulo Reis, aparentemente pertenceria de fato ao seu sócio e também investigado Hudson Braga.

Nos e-mails arrecadados do investigado Hudson Braga - hudsonbraga@(...) - (fls. 1123/1137), a partir da quebra judicial de sigilo, verificou-se que o motor da lancha 'Retcha' teria apresentado problemas técnicos e foi encaminhado ao gerente da empresa Equipo/Scania ('relato do marinheiro Renato do problema na bomba'). Após diagnóstico para conserto do problema, o prestador de serviços de mecânica de barcos envia mensagem a Hudson Braga, encaminhando fotos do 'motor de sua embarcação'. Em resposta, Hudson Braga pede esclarecimentos, solicitando previsão para o número de horas que serão utilizadas para o conserto da lancha. Após, autorizado o serviço, Hudson Braga confirma que realizaria o pagamento: 'Ok, vou fazer o Ted ainda hoje!!! Obrigado!!!', e determina que José Orlando Rabelo encaminhe cópias de seus documentos pessoais para que pudesse ser preenchida ficha cadastral na empresa onde foi feito o reparo.

Foi, a propósito, encontrada nota fiscal de serviços em nome de Hudson Braga emitida justamente pela empresa Equipo Scania para manutenção da lancha Retcha (fls. 1142/1143). Assim, há evidências suficientes, apesar de preliminares, de que a mencionada lancha 'Retcha' pertence de fato a Hudson Braga, apesar de registrada em nome do investigado Luiz Paulo Reis. que estaria, no afirma o MPF, cometendo ilícitos de lavagem e ocultação de ativos.

Pertinente, portanto, o requerimento ministerial quanto à determinação da medida extrema (prisão preventiva) também em desfavor de Luiz Paulo Reis, uma vez que o mesmo tem participado ativamente de esquema delituoso, por meio do qual se busca atribuir características de legalidade a recursos obtidos mediante pagamento de propinas, bem como estaria atuando em diferentes episódios de provável ocultação de ativos de origem ilícita. Além disso, as investigações sugerem que as atividades empresariais desse investigado, como sócio de Hudson Braga, envolvem seus familiares ('laranjas'), em especial sua esposa.

Sua permanência em liberdade representa o efetivo risco de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delituosa, seja pelas várias operações comerciais recentes e em andamento que sugerem práticas ilícitas de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, muitos em andamento, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

Feitas estas considerações, que como dito passam a fazer parte da anterior decisão proferida na data de ontem (09/11/2016), reitero no mais todas as determinações que ali constaram.

Determino à Secretaria que proceda ao extrato da decisão proferida na data de ontem (09/11/2016) integrada por esta."

Na data de 5.12.2016, o *Parquet* ofertou a exordial acusatória, na qual o ora recorrente restou denunciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de ativos, previsto no artigo 1.º, § 4.º, da Lei n.º 9.613/98, na forma dos artigos 29 e 71 ambos do Código Penal, por cinco fatos; de quadrilha (até a entrada em vigor da Lei n.º 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013) e pertinência a organização criminosa (após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013), previstos no art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, na forma do art. 29 do Estatuto Repressivo (fls. 389/541) - Processo n.º 0509503-57.2016.4.02.5101.

Requestada a liberdade, o pleito foi indeferido pelo juízo singular em 23.1.2017 (fls. 1068/1072).

Não se resignando com o encarceramento cautelar, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, por maioria, pelo Tribunal de origem em 5.4.2017. Confira-se a ementa do aresto (fls. 1588/1589):

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida em que a denúncia já foi oferecida e recebida pelo Juiz Federal impetrado, o que, sob o prisma do primeiro juízo a respeito das provas suficientes da existência dos fatos e indícios razoáveis de autoria, já se verifica satisfeito. Além disso, a instrução se valeu do instituto da colaboração de co-investigados, o que, uma vez cotejados com outros elementos, são aptos a solidificar um pouco mais o pressuposto de indícios suficientes da existência de fatos delituosos e sua autoria.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são freqüente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - Um argumento tão genérico como: 'a conhecida situação das prisões no Brasil', a todos deveria então ser aplicado, por força do princípio da isonomia inserido no art. 5º da Carta Magna brasileira, e não só ao ora paciente, haja vista que todos estão recolhidos no mesmo sistema prisional nacional que tanto se critica em tese, sendo certo que, no caso, até com alguma vantagem para o ora paciente, que se encontra em prisão especial, diversamente da maioria dos milhares de presos para os quais a lei não conferiu tal privilégio. Nem mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim atuou, haja vista que, ao julgar Recurso Repetitivo afeto ao RE 592.581, o Pretório Excelso adotou diversas recomendações e medidas a respeito do sistema penitenciário, mas todas elas no sentido de manter o seu funcionamento com as pessoas que lá estão recolhidas, e jamais concedeu *habeas corpus* geral de ofício para todos os presos. Então, o que nos cabe fazer é aplicar a legislação vigente, na forma e conforme sua *mens legis*, analisando caso a caso o que for pertinente.

IV - Não há nos autos prova robusta de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

V - Ordem denegada."

Daí a presente insurgência, na qual o recorrente afirma que é primário, possuidor de bons antecedentes, labor lícito - engenheiro civil -, família constituída - pai de três filhos -, sem qualquer histórico de envolvimento político, sendo o corréu Hudson Braga seu amigo há mais de 30 (trinta) anos

Destaca que inexistem na exordial acusatória ou no decreto prisional qualquer relato que vincule o acusado a outro réu, tampouco que o relacione com algum ato de corrupção, embora tenha sido acusado de pertinência a organização criminosa.

Consigna que a participação que lhe fora atribuída é secundária, diminuta, sem qualquer contato com empreiteiras, operadores financeiros ou agentes públicos, a exceção de seu amigo, Hudson Braga.

Alega que careceu de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva, haja vista que calcado em elementos abstratos e genéricos.

Sublinha que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o ergástulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assere que os documentos acostados aos autos demonstra a licitude dos parcos negócios jurídicos tidos com o corrêu, demonstrando-se a possibilidade de substituição da medida por cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, especialmente a estipulação de fiança.

Enaltece a desproporcionalidade em colocar o ora insurgente na mesma situação dos coacusados, visto sua pretensa participação meramente acessória e secundária; sendo que os colaboradores e demais testemunhas de acusação sequer mencionam o seu nome.

Registra que o Desembargador que restou vencido pontuou que o acusado não participava do *entourage* enraizado no governo local, apenas sendo amigo de um de seus integrantes, não possuindo importância para o esquema delitivo (fl. 1603).

Enfatiza que não restou denunciado por corrupção, ativa ou passiva, motivo pelo qual o declinado dano social não lhe é referente.

Defende que não há falar em reiteração delitiva apenas em razão da natureza do crime de lavagem de dinheiro, sob pena de recair em prisão obrigatória para dada espécie delitiva.

Pontua que, estando encarcerado e com todos os bens judicialmente bloqueados, portanto, sem qualquer disponibilidade sobre seu patrimônio, eventual reiteração delitiva mostra-se materialmente impossível, uma vez que não haverá meio possível para que venha a branquear qualquer valor (fl. 1611).

Obtempera a desimportância de sua atuação na suposta quadrilha, que se manifesta não apenas no tratamento que recebe enquanto mero testa de ferro, mas, também, em valores, pois "a fraude atribuída ao corrêu Hudson Braga enquanto secretário de estado, referente à cobrança de 1% do valor das obras contratadas, remonta a R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais), ao passo que o valor que o paciente é acusado de ocultar ou dissimular é calculado em R\$ 1.409.337,85 (um milhão quatrocentos e nove mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos)" (fl. 1612).

Assevera ser cabível impor a medida cautelar de proibição de frequentar as sedes de suas empresas ou de exercer qualquer atividade empresária seria plenamente suficiente para afastar esta preocupação a fim de afastar eventual risco de reiteração delitiva, e também de proibição de contato com testemunhas, utilizar tornozeleira eletrônica, comparecimento periódico em juízo, retenção de passaporte ou mesmo prisão domiciliar.

Aduz que já restaram realizadas com êxito as medidas de busca e apreensão, afastamento do sigilo telemático e telefônico, além do bancário, fiscal e sequestro de bens do acusado.

Requer, liminarmente e mérito, seja determinada a soltura do recorrente, mediante ou não a imposição de medidas cautelares diversas do ergástulo, "sobretudo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de fiança" (fl. 1620).

O pedido liminar foi deferido pela Egrégia Sexta Turma, às fls. 1661/1683, substituindo o encarceramento por medidas cautelares diversas. Foram, ainda, solicitadas informações ao Colegiado Federal, prestadas às fls. 1688/1690, e ao juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 1657/1660 e 1748/1754.

Noticiou-se que o magistrado proferiu *decisum*, em 2.6.2017, delimitando o comparecimento do inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal e substituindo a extensão do inciso IV pela proibição de sair do país sem autorização judicial, determinando ao acusado a entrega do seu passaporte. Veja-se o teor da decisão (fl. 1660):

"Cumpre-se imediatamente a r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Fl. 5379: Quanto ao item I, o réu deverá comparecer no dia 1.º de cada mês, podendo antecipar ou prorrogar para o 1.º dia útil imediatamente anterior ou posterior.

No que toca à medida cautelar prevista no item IV, SUBSTITUO, conforme permitido no mesmo item, a proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial pela proibição de sair do país sem autorização judicial, devendo o acusado entregar seu passaporte na secretaria deste juízo, caso ainda não tenha feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Oficie-se à DELEMIG para que insira o nome do acusado no SINPI.
Expeça-se alvará de soltura."

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rogério de Paiva Navarro, pelo desprovimento recursal, requestando sua intimação da data de julgamento do recurso (fls. 1696/1740).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.932 - RJ (2017/0123382-6) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CALICUTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO REGENTE DAS IMPUTAÇÕES. ATUAL SITUAÇÃO DO RÉU. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO DO RECORRENTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, entendida como *ultima ratio*, a custódia provisória não se apresenta apropriada, visto que desrespeitado o cânone da proporcionalidade - necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos -, evidenciando-se que medidas cautelares menos incisivas podem se prestar à manutenção da higidez da marcha processual.

3. Embora salientado pelas instâncias ordinárias que o insurgente supostamente primava por "lavar" ativos para corrêu, não se vislumbra, nessa inaugural senda, a vinculação do recorrente com os demais integrantes da pretensa organização delitiva, apenas com o citado coacusado, que se encontra também segregado, apurando-se, ademais, que o juiz não decretou a prisão preventiva da esposa e da filha do coinvestigado, que possuíam semelhante agir do ora insurgente, figurando também como sócias - e "testas de ferro" - em empresas que obtiveram, pretensamente, crescimento astronômico de capital.

4. Diante do contexto fático regente das imputações relativas ao insurgente e da sua atual situação, não pode subsistir a decisão prisional, mostrando-se suficientes medidas cautelares pessoais diversas do ergástulo, em consideração aos vetores inscritos no artigo 282 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário provido, ratificando o entendimento da liminar, a fim de substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 e do artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso às sedes ou filiais de suas empresas; III - proibição de manter contato com os demais corrêus do processo criminal, especialmente com o acusado Hudson Braga; IV - proibição de sair do país sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte; e VI - suspensão do exercício das atividades empresariais; sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De proêmio, insta salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 382.747/RJ, ajuizado em prol de corréu, que restou julgado prejudicado.

O objeto trazido à baila no presente recurso ordinário abarca a alegação de carência de motivação idônea para o encarceramento provisório do insurgente.

Nesse diapasão, vejam-se os termos declinados pelo magistrado singular, em 9.11.2016, ao prolatar o *decisum* construtivo (fls. 261/379):

"(...)

A investigação realizada pelo Ministério Público Federal, com o apoio da Polícia Federal, traz uma série de relatos bastante minuciosos sobre a existência e operacionalização do que seria, de acordo com as conclusões preliminares que ora são trazidas a este Juízo, uma verdadeira organização criminosa que até a pouco teria atuado no interior na administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Devo consignar, de plano, que a competência deste Juízo Especializado para a apreciação das medidas cautelares requeridas pelo MPF decorre da tramitação que aqui se dá quanto aos autos relacionados à Operação Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101).

No bojo da referida operação, foi revelada sofisticada organização criminosa, envolvendo diversos executivos empresa DELTA CONSTRUÇÕES em atuação no Estado do Rio de Janeiro e mais, que esquema envolvia outras empreiteiras, reconhecendo-se a coincidência de esquemas de criminosos e de lavagem de dinheiro em obras realizadas pela administração do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União. Tais constatações foram mencionadas pelo MPF na denúncia da referida ação penal e também reconhecidas por este Juízo na decisão que a recebeu. Além disso, os vários relatos de colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ indicavam que essas várias empresas, além de outras, participaram de muitas contratações de obras públicas cujas ilegalidades começam a ser reveladas.

Os fatos objeto desta representação decorrem do aprofundamento das investigações pela Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, que identificou a existência de esquema criminoso na contratação da reforma do estádio do Maracanã, dentre outras obras de grande porte, viabilizando o pagamento de vultosas propinas em dinheiro, as quais teriam sido pagas a agentes públicos do estado do Rio de Janeiro pelas empresas DELTA, ANDRADE GUTIERREZ e também pela empresa CARIOCA ENGENHARIA.

Em decorrência do desdobramento das investigações a CARIOCA ENGENHARIA firmou acordo de leniência com MPF (autos nº 0506972-95.2016.4.02.5101), o qual foi distribuído por dependência à ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, vindo a ser por mim homologado, ante da evidente conexão instrumental, probatória e também pela continência demonstrada.

Situações como a presente têm sido frequentes, quando durante as diligências investigatórias surgem novos elementos que apontam para a existência de um esquema criminoso mais complexo, que ultrapassa o objetivo inicial da investigação instaurada, sendo certo que isso não macula ou invalida os trabalhos iniciados perante aquele Juízo em que foi deflagrada a operação. Tal se deu com a Operação Lava Jato, cujo objetivo inicial era apurar crimes envolvendo postos de combustíveis, cujo aprofundamento das investigações revelou gigantesco esquema de corrupção envolvendo a Petrobras.

Em outras palavras, as investigações e ações penais que tiverem como pano de fundo o esquema de corrupção, fraudes e lavagem de dinheiro que digam respeito aos fatos objeto da Operação Saqueador devem necessariamente tramitar perante este Juízo, ante a ocorrência de continência e de conexão, tanto instrumental quanto probatória identificadas nos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal.

A atuação da mencionada organização criminosa teria, a partir das conclusões dos investigadores obtidas após o deferimento judicial de várias medidas cautelares (afastamento de sigilo bancário e fiscal nº 0506973-80.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telemático nº 0506602-19.2016.4.02.5101; afastamento de sigilo telefônico nº 0506980-72.2016.4.02.5101), por origem a prática de atos de corrupção por parte de agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, os quais aparentemente incidiram sobre várias obras públicas às quais a União direcionou recursos federais (como exemplo, a reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de Futebol de 2014).

No topo da cadeia de comando da estrutura criminosa sob investigação, conclui o MPF, estaria o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ora investigado. Político de grande expressão nacional, Sérgio Cabral foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), o investigado Sérgio Cabral foi ainda eleito, para dois mandatos consecutivos, Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Se forem confirmadas as suspeitas iniciais levantadas pelos investigadores e Procuradores da República oficiantes, em especial no que diz respeito à participação do investigado Sergio Cabral, independente da gravidade dos fatos e suas conseqüências sobre as finanças públicas tanto do Estado do Rio de Janeiro como da União, estaremos diante de um gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que um indivíduo mostra-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas, para cargos nos Poderes Legislativos (do Estado e da União) e Executivo (do Estado) e em tantas eleições.

Como dito, afirma-se a existência de Organização Criminosa que teria atuado, por anos, na intimidade do Governo do Estado do Rio de Janeiro e que, após as práticas de inúmeros atos de corrupção, teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido outros tantos ilícitos com o objetivo de atribuir falsamente características de legitimidade aos recursos criminosamente auferidos. Como qualquer outra organização profissional, o objetivo final de ganhos ilícitos de uma Organização Criminosa não prescinde do estabelecimento de estrutura profissional que conte com alguns agentes que sejam de confiança do 'líder'. Em casos tais, normalmente não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas entre os diversos membros. Aliás, como é comum se ver em casos análogos, esse 'líder da organização' raramente trata explicitamente de acertos espúrios, muito menos executa tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo), ao contrário, delega essas tarefas 'suja' a operadores de sua confiança.

A representação ora ofertada pelo MPF é rica em detalhes acerca do modus operandi de que se valiam as empreiteiras contratadas para grandes obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, em especial a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA, para a formação de 'caixa 2' (dinheiro em espécie não contabilizado) que possibilitasse o fluxo regular de pagamento de propinas a agentes públicos, dentre os quais os membros da Organização Criminosa ora sob investigação.

Afirma o MPF que:

'Desde que SÉRGIO CABRAL assumiu o governo estadual foi encetado um esquema de fraude em licitação e cartel envolvendo as grandes obras públicas de construção civil, além de pagamentos de propinas regulares por empreiteiras, entre elas a ANDRADE GUTIERREZ. Com o fim de ocultar a origem desses pagamentos, feitos em dinheiro vivo, as empresas dispunham de um 'Caixa 2' abastecido por contratos e notas fiscais fictícios, realizados pelo grupo de empresas 'de fachada' ligadas a ADIR ASSAD e seu irmão SAMIR ASSAD. **Alimentaram eles núcleo econômico-financeiro das organizações criminosas que espoliaram não só o Estado do Rio de Janeiro, mas também outras entidades da administração pública indireta, investigadas pela Operação Lava Jato e pela Operação Saqueador (grifei).**

Esse esquema de irrigação do 'Caixa 2' para pagamentos das propinas devidas pela ANDRADE GUTIERREZ a agentes públicos (especificamente quanto a diretores da ELETRONUCLEAR) é objeto da Ação Penal nº 0106644-36.2016.4.02.5101, dessa 2.^a Vara Federal Criminal (Operação Irmandade), cujas provas já foram compartilhadas por esse Juízo, conforme decisão proferida nos Autos nº 0507582-63.2016.4.02.5101.

O esquema de geração de numerário em espécie destinado ao pagamento de propina foi admitido pelos principais executivos da ANDRADE GUTIERREZ, entre eles ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e FLÁVIO BARRA. Eles determinaram direta ou indiretamente a contratação fictícia das empresas LEGEND - ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., São Paulo TERRAPLANAGEM LTDA., JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM e ALPHA TAXI AÉREO LTDA, ligadas aos irmãos ASSAD, que 'vendiam' à empreiteira notas fiscais frias de bens e serviços jamais prestados, gerando pagamentos formais cujos valores, depois de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descontadas as comissões dos gestores financeiros da organização, eram devolvidos em espécie para abastecer o 'caixa 2' da ANDRADE GUTIERREZ.

Conforme os contratos e notas fiscais reconhecidamente falsos, bem como as planilhas dos pagamentos realizados a cada uma das empresas citadas, todos documentos fornecidos pela própria empreiteira em sede de leniência, a quantia total gerada ao 'Caixa 2' das propinas destinadas, dentre outros agentes públicos, a SÉRGIO CABRAL, alcançou a quantia de R\$ 176.760.253,00 entre os anos de 2008 e 2013 (grifei).

A esta altura, pelo relato trazido à apreciação judicial e que ainda haverá de ser submetido ao necessário contraditório, cabe a avaliação da possível atuação de cada uma das pessoas investigadas, apontadas na representação ministerial. Por razões óbvias, em se tratando de investigações complexas, em que normalmente as práticas criminosas se passam na intimidade de escritórios e gabinetes, cujos documentos ilicitamente produzidos e os proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, é razoável sua apreciação *in limine*, diferindo-se para momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa. Estamos, portanto, no campo do processo cautelar, no qual as ilações trazidas na petição inicial, se acatadas, não se submeterão a juízo de condenação, que é próprio do campo do processo de conhecimento (ação penal), que possivelmente sobrevirá.

1) PRISÕES, PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS, e CONDUÇÕES COERCITIVAS.

Tenho enfatizado em minhas decisões que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reconheço a gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva. Mas os casos que envolvem corrupção, de igual forma, têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas.

Note-se ainda que, com a corrosão dos orçamentos públicos, depreciados pelo 'custo-corrupção', toda a sociedade vem a ser chamada a cobrir seguidos 'rombos orçamentários'. Aliás, exatamente essa é a razão que levou o governador do Estado do Rio de Janeiro em exercício a decretar, no dia 17 de junho deste ano, o estado de calamidade pública devido à crise financeira. E esta situação não se dá apenas neste Estado, mas em praticamente todos os entes desta Federação. A própria União, há poucos meses, revelou ao país que a previsão para o resultado orçamentário deste ano de 2016 é de um prejuízo da ordem de mais de 170 bilhões de reais.

(...)

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas.

(...)

1.5) HUDSON BRAGA

Hudson Braga foi responsável pela Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro na administração de Sérgio Cabral e seria um dos importantes membros da Organização Criminosa sob investigação, exercendo papel de destaque como operador administrativo do esquema delituoso. Foi identificado como destinatário de propina e operador do esquema de lavagem do dinheiro nestas investigações, valendo-se para tanto de diversas empresas e de interpostas pessoas (laranjas) em suas atividades, em especial suas esposa e filha e seu sócio.

Os depoimentos dos colaboradores das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, Clóvis Primo, Alberto Quintaes, Roberto José Teixeira, Rodolfo Muntuano, Eduardo Backheuser e Roque Meliande, foram uníssomos em afirmar que Hudson Braga cobrou e recebeu propina no valor de 1% das obras realizadas pela Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro, chamada pelo próprio investigado de 'taxa de oxigênio' e cuja arrecadação cabia a Wagner Jordão e José Orlando Rabelo.

O colaborador Clóvis Primo (fls. 242/250) declarou que:

'(...) Que na obra do PAC Favela Manguinhos havia um pedido de HUDSON BRAGA no valor de 1 % do faturamento da obra; Que era HUDSON BRAGA que liberava os pagamentos do Estado; Que a AG pagou parte dos valores solicitados em Manguinhos a HUDSON... Da mesma forma, ALBERTO QUINTAES, ao explicar a tabela na qual era feita a contabilidade da propina entregue asseverou: QUE MANG-3 refere-se a obras do PAC Favelas Manguinhos; Que o percentual da obra era de 5% e que consta o número '3' na planilha porque no mês de agosto de 2008 WILSON CARLOS comunicou que 1% seria devido ao Secretario HUDSON BRAGA; Que isso era chamado de 'Oxigênio'; Que há uma coluna na planilha chamada de 02 onde constam esses valores; Que haveria uma medição fictícia para justificar o pagamento desses valores referentes à taxa de Oxigênio;' (grifei)

Esse mesmo percentual de estaria sendo cobrado quanto às obras contratadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro com a CARIOCA ENGENHARIA, segundo declarações dos colaboradores dessa empreiteira.

Considero relevantes as declarações dos colaboradores Roberto José Teixeira Gonçalves (conhecido como 'Roberto Moscou') e Eduardo Backheuser, respectivamente em fls. 825/826 e 276/277, Diretor-geral dessa empreiteira, tendo em vista a menção expressa a outros investigados, fato que sugere comunhão de desígnios e atuação coordenada entre os envolvidos, conforme se extrai dos seguintes trechos de suas respectivas colaborações:

'(...) Que HUDSON BRAGA fez a solicitação de pagamento da 'taxa de oxigênio' diretamente ao depoente quando da campanha eleitoral de 2014; Que o depoente sempre se recusou a discutir esse lema com HUDSON BRAGA, uma vez que, na Carioca, quem tratava do assunto era Rodolfo Mantuano; Que HUDSON BRAGA dizia que os valores pagos a título de 'oxigênio' eram para ser divididos no âmbito da Secretaria de Obras;'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifei)

'(...) Que não tem conhecimento de como surgiu o pedido de 1% de pagamento de vantagem indevida a HUDSON BRAGA; Que o almoço no restaurante Majóriea foi marcado em razão do inconformismo da Carioca em pagar 1% dos valores recebidos, além dos valores mensais pagos a CARLOS MIRANDA; Que a marcação do almoço se deu entre o irmão do depoente, Ricardo Pernambuco Jr. e WILSON CARLOS; Que WILSON CARLOS, na ocasião, afirmou que seria necessário, sim, o pagamento dos valores, confirmando que a taxa deveria ser paga a HUDSON BRAGA; Que, a partir daí, a Carioca concordou e passou a pagar tais valores por meio do diretor Rodolfo Mantuano; Que não se recorda dos argumentos que WILSON CARLOS utilizou para confirmar a necessidade do pagamento; Que procuraram WILSON CARLOS à época porque WILSON CARLOS era Secretário de Governo; Que o contato de Ricardo Pernambuco Jr. era com WILSON CARLOS, razão pela qual o mesmo foi procurado; Que essa taxa de 1% era conhecida como 'oxigênio';' (grifei)

Aparentemente, como adiante se verá, Hudson Braga fazia a cobrança e o recebimento da propina chamada 'taxa de oxigênio' com o apoio direto de duas outras pessoas: Wagner Jordão Garcia e José Orlando Rabelo, como declarou Alberto Quintaes, da ANDRADE GUTIERREZ (fls. 252/253), e Rodolfo Mantuano, da CARIOCA ENGENHARIA (fls. 266/268):

'Que os pagamentos referentes ao 'Oxigênio' foram feitos a uma pessoa de nome Vagner; Que tem o telefone do Vagner; Que Vagner era uma pessoa alta, com cerca 1,90m; Que quem apresentou Vagner ao depoente foi Hudson Braga; Que foi apresentado a Vagner provavelmente no gabinete de Hudson; Que os pagamentos eram feitos parte pro Alberto Quintaes e parte por Rafael Campeio; Que Rafael Campeio era gerente comercial na AG e cuidava do Estado do Rio de Janeiro; Que os pagamentos eram feitos em dinheiro vivo; Que entregava os valores na rua;' (grifei)

(...) 'Que nesse ato, o depoente reconhece nas fotos apresentadas, as pessoas de WAGNER (FOTO 1) e JOSÉ ORLANDO (FOTO 2); consigne-se nesse momento, que a pessoa reconhecida por WAGNER corresponde a WAGNER JORDÃO GARCIA (...), fotografia extraída do sistema INFOSEG; que a pessoa reconhecida como JOSÉ ORLANDO é JOSÉ ORLANDO RABELO (...), fotografia extraída do INFOSEG; que HUDSON BRAGA nos idos de 2010 pediu ao depoente que a Carioca pagasse essa taxa de 1 % dos valores que administrava na Secretaria de Obras do ERJ; que o próprio HUDSON chamou essa taxa de OXIGÊNIO;' (grifei)

Os colaboradores ouvidos extrajudicialmente forneceram os documentos e planilhas mencionados a fim de corroborar suas declarações.

Tais documentos merecem destaque na presente decisão, para que não se alegue que as medidas extremas que serão adiante avaliadas basearam-se tão somente em declarações dos colaboradores.

Foi fornecida, por exemplo, uma planilha detalhada pelo colaborador Alberto Quintaes, da Andrade Gutierrez, cuja criação e preenchimento são contemporâneos aos fatos sob investigação. Nessa planilha foram registrados e controlados todos os pagamentos ilícitos (propinas) realizados pelo colaborador aos representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive dando conta do pagamento de pelo menos R\$ 1.160.000,00 ao investigado Wagner Garcia, conhecido emissário de Hudson Braga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além dessa planilha, esse colaborador forneceu números de telefone utilizados para tratar diretamente com Hudson Braga e Wagner Jordão, os quais, conforme foi informado pelas operadoras, eram de fato destes investigados.

Outras provas foram produzidas independentemente das declarações dos colaboradores, dentre as quais aquelas obtidas por meio do afastamento do sigilo telemático de Wagner Jordão, requerido pelos órgãos de investigação e autorizado por este Juízo. Ali foi identificada uma mensagem eletrônica (imagem de fl. 121) enviada por Alex Sardinha, da CONSTRUTORA ORIENTE, em que menciona o faturamento de R\$7.780.500,00 e, em razão disso, seria devido o valor de R\$ 77.850,00 referente à 'taxa de oxigênio'.

Como bem destaca o MPF em seu requerimento, essa relevante prova, que não foi trazida aos autos por nenhum colaborador, foi obtida durante as investigações e comprovaria não apenas da existência da cobrança da 'taxa de oxigênio' por Hudson Braga, mas que sua cobrança também se daria sobre outras importantes obras públicas contratadas no âmbito da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, a referida prova, além das impressões iniciais acerca dos fatos ilícitos relatados, corroboraria os importantes elementos de prova que foram produzidos a partir do afastamento judicial dos sigilos fiscal e bancário. E indício veemente da razão pela qual Hudson Braga movimentou em sua conta bancária valores incompatíveis com sua renda declarada, inclusive após a sua saída do Governo do Estado do Rio de Janeiro. O investigado e seus familiares, que teriam apresentado um desempenho excepcional nos negócios, auferindo milhões de reais nos mais diversos ramos da economia, de consultorias a postos de gasolina, passando por investimentos imobiliários, terão a partir de agora a oportunidade de esclarecer tais indícios que, por ora, parecem ser desfavoráveis.

No entender do órgão ministerial, as provas obtidas durante a investigação, a maioria delas mediante decisões cautelares preparatórias deferidas por este Juízo, denotam a existência de um grande esquema de ocultação e lavagem das vantagens espúrias, auferidas pelo investigado quando ocupava o cargo de Subsecretário Estadual de Obras e cobrava das empreiteiras a tal 'taxa de oxigênio'. O órgão ministerial sustenta, e assim o faz com base em elementos obtidos das quebras dos sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico, que Hudson Braga estaria lavando o dinheiro amealhado com a cobrança de propina ('taxa de oxigênio').

Considero tais imputações gravíssimas, contudo, devo reconhecer que se encontram lastreadas em fortes elementos identificados ao longo das investigações, os quais passo a analisar a fim de que não paire dúvida acerca da relevância dos mesmos.

Foram identificados ao menos três esquemas de lavagem de dinheiro, inclusive ainda em andamento, através dos quais o investigado Hudson como adiante detalhados:

1) Lavagem de dinheiro mediante prestação de serviços de consultoria, por meio de empresa de fachada e empresas em sociedade com Luiz Paulo Reis:

A partir do rastreamento societário realizado em nome de Hudson Braga foram identificadas empresas, localizadas no sul fluminense, das quais participa desde o início do ano de 2015, época de seu desligamento da Secretaria Estadual de Obras. Logo após deixar o Governo do Estado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado Hudson Braga constituiu a empresa H. BRAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL declarando como sede o seguinte endereço: Av. Paulo de Frontin, 590, Sala 913, Edifício Plaza Business, Aterrado, Volta Redonda/RJ.

Em diligência policial realizada naquele local, conforme o Relatório de Pesquisa nº 720/2016 referido pelo MPF, não foi possível constatar qualquer sinal externo de seu funcionamento através de placa de identificação das salas comerciais. Além disso, outra empresa da qual também é sócio, SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, encontra-se 'localizada' na mesma sala comercial onde funciona a H. BRAGA, sem qualquer identificação aparente.

Apesar de recentemente constituída, e de sua precária ou inexistente instalação física, a H. BRAGA Consultoria logrou faturar, num espaço de tempo inferior a 30 dias, o valor superior a 2 milhões de reais, por supostos serviços de consultoria prestados à empresa Confedere SA., como revelaram as mensagens eletrônicas (e-mail hudsonbraga(...)) obtidas pela quebra de sigilo telemático. De fato, causa estranheza o fato de uma pequena empresa de consultoria recém-constituída ter sido destinatária dos valores milionários apontados.

Em relação à empresa SULCON Construções Materiais e Equipamentos Ltda, apesar de ter sido constituída em 12 de dezembro de 1988, dela faz parte o investigado Hudson Braga apenas a partir de 2 de março de 2015, dividindo em 50% a sociedade com Luiz Paulo Reis.

O afastamento do sigilo fiscal identificou que a SULCON, que estava sem nenhuma movimentação financeira há anos; com o ingresso do investigado Hudson Braga subitamente teve um expressivo incremento de sua receita, mormente a partir de outubro de 2015, como atestado pela Receita Federal (fls. 872/895), com seu faturamento saltando de R\$0,00 nos anos anteriores para R\$740.638,15 no ano de 2015. Estes dados despertam suspeitas quanto a irregularidades nas atividades da empresa SULCON.

2) Lavagem de dinheiro mediante utilização de 'laranjas' para abertura de empresas, também em sociedade com Luiz Paulo Reis:

A empresa TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, constituída em 28 de março de 2012, igualmente teria apresentado súbito acréscimo de sua receita com a concomitante à entrada de Hudson Braga e Luiz Paulo Reis na sociedade. A filha de Hudson Braga, Jéssica Machado Braga, ingressou na sociedade em 30/06/2015, sem que ela tivesse capacidade financeira para tal. Coincidentemente, nesse período, Hudson Braga estaria abrindo empresas e passando a integrar diversas sociedades suspeitas.

De acordo com os atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a TERRAS DO PINHEIRAL possuía apenas dois sócios: Luiz Paulo Reis e José Bonifácio dos Reis, cada um detentor de 50% do capital social da empresa (fls. 903/908). Jéssica Braga, filha do investigado Hudson Braga, ingressou na sociedade pagando R\$ 50.000,00 a cada um dos sócios, diluindo a participação de ambos para 33,34%.

Convém destacar que, como a quebra de sigilo bancário de Hudson Braga revelou, os R\$ 100.000,00 utilizados por Jéssica Braga para ingressar na sociedade foram provenientes da conta do seu pai (fls. 909911). Tal fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indica irregularidade na transação comercial, levando a crer que a operação, na verdade, teria consistido em expediente utilizado por Hudson Braga para lavar o dinheiro proveniente vantagem pecuniária indevida anteriormente recebida, utilizando sua filha (Jéssica Braga) como 'laranja'.

Das apurações acerca da empresa TERRAS DO PINHEIRAL chama especial atenção o fato de que, em curto espaço de seis meses, Jéssica Braga recebeu dividendos no valor de R\$ 695.000,00, vale dizer, investindo R\$ 100.000,00 JÉSSICA obteve um lucro de 695 % do valor de seu investimento, situação que aponta para possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro. A propósito, veja-se o que restou consignado no relatório da Receita Federal (fl. 894):

Causa estranheza a entrada de JÉSSICA na sociedade, pois passa a integrar o quadro societário da empresa quando esta já está numa fase de retorno de investimento. Como dito, a empresa aparenta possuir baixo custo operacional. Além disso, suas receitas são mais que suficientes para arcarem com seus custos sem necessidade de aporte de capital dos sócios ou de terceiros. Soma-se a isso, o fato de a empresa ter distribuído de lucro, em seu primeiro ano de funcionamento, R\$ 1.250.000,00, enquanto JÉSSICA teria pagado somente R\$ 50.000,00 para cada sócio, obtendo um retorno de R\$ 695.000,00 em menos de seis meses, vale dizer, investindo R\$ 100.000,00, JÉSSICA obteve um lucro de 695 % do valor de seu investimento.

Esta mesma situação teria ocorrido, de acordo com o referido relatório da Receita Federal, em relação à empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, em que o investigado Hudson Braga também é sócio de Luiz Paulo Reis. Nesse caso Hudson adquiriu de Rejane Maria (esposa de Luiz Paulo Reis), por valor considerado simbólico, sua participação na R-2, em operação igualmente suspeita. Ora, tal constatação da Receita Federal, da mesma forma, aponta para irregularidade na operação, e constitui indício de lavagem de dinheiro.

Levanta suspeita o noticiado ingresso em 26/01/2016 da esposa do de Hudson Braga, Rosângela de Oliveira Machado Braga, na empresa BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GAS VEICULAR LTDA, juntamente com Luiz Paulo Reis, haja vista que a última ocupação registrada de Rosângela Braga foi na Cruz Vermelha Brasileira, onde trabalhou de 2005 até 2009, percebendo um salário mensal de apenas R\$ 1.161,88. Para adquirir sua participação na empresa BL, Rosângela Braga precisaria ter desembolsado o valor de R\$ 66.000,00, o que não se afigura crível possuir. Some-se a isso que, de acordo com e-mails arrecadados com a quebra de sigilo telemático, e-mail referente à empresa BL e dirigido a Hudson Braga, e não à sua esposa, em aparente demonstração de que esta (Rosângela Braga) não seria a real sócia, ou seja, seria simples 'laranja' de seu marido.

Todos esses fatos constituem indícios de que Hudson Braga utilizar-se-ia dos nomes de familiares como 'laranjas', a fim de ocultar o patrimônio ilicitamente obtido através da chamada 'taxa de oxigênio'. São coerentes, portanto, as conclusões levadas a cabo pelo MPF.

3) Lavagem de dinheiro mediante aquisição de bens de luxo em nome de terceiros.

Foram encontradas informações acerca de sinais de riqueza de Hudson Braga, aparentemente incompatíveis com a sua renda declarada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial a propriedade de um helicóptero e de uma lancha, conforme evidenciado na quebra de sigilo das comunicações eletrônicas e de dados telemáticos. Chama a atenção o fato de nenhum desses bens constarem em sua declaração de imposto de renda, de acordo com informações contidas no Dossiê Integrado encaminhado pela Receita Federal, apesar de provas contundentes de sua utilização como se dono fosse.

Em seus e-mails, arrecadados através da quebra judicial de sigilo do investigado Hudson Braga (hudsonbraga(...)) faz referências à existência de uma lancha de nome 'Retcha', cujo motor teria apresentado problemas técnicos, e encaminha ao gerente da empresa Equipo/Scania 'relato do marinheiro Renato do problema na bomba'. Após diagnóstico para conserto do problema, o prestador de serviços de mecânica de barcos envia mensagem ao investigado, encaminhando fotos do 'motor de sua embarcação'. Em resposta, Hudson Braga pede esclarecimentos, solicitando previsão para o número de horas que serão utilizadas para o conserto da lancha. Após, autorizado o serviço, Hudson Braga confirma que realizaria o pagamento: 'Ok, vou fazer o Ted ainda hoje!!! Obrigado!!!', e determina que José Orlando Rabelo encaminhe cópias de seus documentos pessoais para que pudesse ser preenchida ficha cadastral na empresa onde foi feito o reparo.

Foi, a propósito, encontrada nota fiscal de serviços em nome de Hudson Braga emitida justamente pela empresa Equipe Scania para manutenção da lancha Retcha (fls. 1.141/1.150).

Em suas diligências, o MPF oficiou ao Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos, tendo obtido como resposta que **a lancha 'Retcha' está em nome de Luiz Paulo Reis, envolvido em diversos negócios de Hudson Braga suspeitos de lavagem de capitais (fl. 1.149).**

Com a quebra judicial do sigilo de dados de Hudson Braga também foram encontradas mensagens eletrônicas dando conta da existência de um helicóptero de sua propriedade, também em nome de terceiros e sem constar em sua declaração de imposto de renda, em mais uma situação suspeita de lavagem e ocultação de ativos.

De fato, conforme narrado no Relatório de Pesquisa nº 718/2016, produzido pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF (fls. 1.152/1.159), verificou-se que o representado recebeu diversas mensagens enviadas por Luís Guilherme Andrade, proprietário da FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO, tratando de assuntos relacionados à manutenção e uso de um helicóptero da marca Robinson.

Em uma das mensagens enviadas por Luís Guilherme Andrade ao investigado Hudson Braga consta, também, como destinatários César Augusto de Amorim, Sérgio Beninca e Cláudio José dos Reis Lavouras. Tratando da troca das pás da aeronave, esse e-mail foi enviado a Hudson Braga para que possa arcar com o custo da importação das peças.

O fato de Hudson Braga custear despesas de manutenção da aeronave indica claramente que o uso que dela faz não é simplesmente como passageiro ou locatário, mas sim como real proprietário, a despeito de formalmente a mesma estar em nome de terceiros. Além disso, a quebra do sigilo telefônico indicou que Hudson Braga falou com terminal telefônico registrado em nome da FLY Escola de Aviação por 44 vezes no período apurado.

Há ainda outra situação, noticiada pelo MPF, a merecer clareamentos que por certo o investigado Hudson Braga terá interesse em oferecer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Refiro-me ao Relatório de Inteligência Financeira nº 24093 do COAF, que informa possível atividade criminosa na sequência de depósitos em dinheiro que a empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA fez, entre 2013 e 2015, na conta bancária de certa empresa (CREAÇÕES OPÇÃO) depósitos de mais de R\$25.000.000,00 em dinheiro, fato que já é objeto de procedimento judicial (**Operação Farejador** - processo nº 0507378-19.2016.4.02.5101).

Durante a referida operação policial, foram apreendidos documentos que aparentam ter algum vínculo com a Organização Criminosa descrita nestes autos e ora sob investigação, e vários são os vínculos entre uma possível atividade criminosa através da empresa TRANS-EXPERT e o Hudson Braga. Nos mencionados documentos há menção à possível guarda de dinheiro, pela empresa TRANS-EXPERT, do investigado Hudson Braga, o que leva o MPF a suspeitar, com total coerência, que 'a empresa TRANS-EXPERT, por meio de seu gestor, DAVID, possui atividade suspeita que aponta para uma possível utilização de seus serviços para a lavagem de dinheiro através da internalização de dinheiro em espécie nas contas da empresa CREAÇÕES OPÇÃO LTDA, posteriormente repassada à OBJETIVA GESTÃO E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. de SÉRGIO CABRAL'. Nesta linha de raciocínio, por ora hipotética, mas que se mostra minimamente coerente com os elementos de prova, valores atribuídos ao investigado Hudson Braga estariam sendo, por meio de operações ilícitas de lavagem de dinheiro, sendo direcionados para a empresa do investigado Sérgio Cabral (OBJETIVA).

Ainda no campo das 'suspeições', chama também a atenção a informação de que, segundo relato da Polícia Federal, David Augusto Câmara Sampaio, responsável de fato pela empresa TRANS-EXPERT, é policial civil e ocupa, atualmente, cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, tal qual o investigado José Orlando Rabelo, este muito próximo do investigado Hudson Braga.

A serem confirmadas essas situações suspeitas, que encontram fundamento mínimo nas provas carregadas a estes autos, também o investigado Hudson Braga estaria, em situação flagrante, operando para a lavagem e ocultação de ativos os quais, numa avaliação ainda preliminar, seriam fruto de práticas corruptas cometidas por ampla Organização Criminosa.

Pertinente, portanto, o requerimento ministerial quanto à determinação da medida extrema em face desse requerido, uma vez que o mesmo teria participado ativamente do esquema delituoso, por meio do qual teria amealhado indevidamente grande quantia de dinheiro. Além disso, as investigações sugerem que as atividades empresariais desse investigado, que envolvem seus familiares ('laranjas'), afiguram-se incompatíveis com seu padrão socioeconômico anterior à constituição das sociedades, bem como apresentam acréscimo patrimonial suspeito, o que pode se relacionar com atos de lavagem de dinheiro.

Sua permanência em liberdade representa o efetivo risco de que reiteração delituosa, seja pelas várias operações comerciais recentes e em andamento que sugerem práticas ilícitas de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicam-se aqui, outrossim, as mesmas observações que lancei a respeito do investigado Sérgio Cabral, em especial sobre a gravidade do comportamento deste investigado contra a ordem pública, se confirmadas as suspeitas iniciais, posto que exercia à época o cargo de Secretário de Estado.

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

(...)

4) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras,

i.) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados (...) Luiz Paulo Reis (...) e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

(...)"

Em aditamento datado do dia seguinte, o magistrado assim decidiu (fls. 381/387):

"Em tempo, verifico que na decisão proferida na data de ontem (09/11/2016) foi suprimida por erro do sistema informatizado a análise que fiz do requerimento de prisão preventiva do investigado Luiz Paulo Reis, especialmente a parte da fundamentação, não obstante constarem da mesma o ato de deferimento e a determinação de diligências cartorárias.

Assim, em aditamento à referida decisão, apresento em seguida a análise dos requisitos para a concessão da prisão preventiva do investigado Luiz Paulo Reis, devendo a presente ser considerada parte integrante daquela.

Em sua representação o MPF descreve a participação do investigado Luiz Paulo Reis como sendo um dos 'operadores financeiros' da Organização Criminosa sob investigação. Este investigado é apontado como testa de ferro do investigado Hudson Braga, com o qual teria constituído sociedades, bem como realizado alterações societárias recentes, tendo o órgão ministerial levantado suspeitas de que tais operações comerciais tratam-se, na verdade, de lavagem do dinheiro proveniente da propalada 'taxa de oxigênio', que como muito já se disse teria sido recebida por Hudson Braga.

Com efeito, como mencionado anteriormente na decisão anterior, depois de deixar a Secretaria Estadual de Obras do Governo do Estado, Hudson Braga veio a constituir a empresa H. BRAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL e a integrar os quadros da SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ambas 'localizadas' na mesma sala comercial na cidade de Volta Redonda/RJ, em cujos quadros societários consta como sócio o investigado Luiz Paulo Reis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O investigado Luiz Paulo Reis é sócio administrador da empresa SULCON desde a sua constituição, em 12 de dezembro de 1988, mas o investigado Hudson Braga somente passou a integrá-la a partir de 2 de março de 2015, como titular de 50% da empresa.

O afastamento do sigilo fiscal identificou que a SULCON estava sem nenhuma movimentação financeira há anos, contudo, após o ingresso de Hudson Braga, subitamente, apresentou expressivo incremento de seu faturamento (outubro de 2015). A Receita Federal relata que o faturamento da SULCON saltou de R\$0,00 nos anos anteriores para R\$740.638,15, no ano de 2015 (fls. 872/895). De fato, em um período de crise econômica que atravessa o país, essa movimentação financeira levanta suspeita quanto a irregularidade das atividades da empresa SULCON, justamente após o ingresso de Hudson Braga.

A sociedade **TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**, constituída em 28 de março de 2012, igualmente teria apresentado súbito acréscimo de sua receita com a concomitante ao ingresso dos investigados Hudson Braga e Luiz Paulo Reis em seu quadro.

De acordo com os atos constitutivos da empresa TERRAS DO PINHEIRAL, a mesma possuía apenas dois sócios: Luiz Paulo Reis e José Bonifácio dos Reis, detentores de 50% do capital social da empresa cada (fls. 903/907). Dentre as apurações comerciais suspeitas dessa empresa chama especial atenção o fato, mencionado no tópico que trata das condutas de Hudson Braga, de sua filha Jéssica Braga ter ingressado nessa sociedade investindo apenas R\$ 100.000,00 e, em apenas seis meses, receber dividendos no valor de R\$ 695.000,00 (lucro de 695 %). Como dito, tal situação aponta para possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro pelos investigados.

Esta mesma situação teria ocorrido, de acordo com a Receita Federal, em relação à empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, na qual o investigado Hudson Braga também é sócio de Luiz Paulo Reis. Nesse caso, Hudson adquiriu de Rejane Maria (esposa de Luiz Paulo Reis), por valor considerado simbólico, sua participação societária, em operação igualmente suspeita. Ora, tal constatação da Receita Federal, da mesma forma, aponta para irregularidade na operação, e constitui indício de prática criminoso de lavagem de dinheiro.

Outra empresa do investigado Luiz Paulo Reis suspeita de envolvimento com lavagem de dinheiro, BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, teria passado a ser integrada por Rosângela de Oliveira Machado Braga, esposa do de Hudson Braga, a partir de 26/01/2016. De acordo com e-mails arrecadados com a quebra de sigilo de Hudson Braga, o posto BL é dirigido por ele e não à sua esposa, evidenciando que Rosângela Braga seria simples testa de ferro de seu marido e levantando suspeitas também quanto a essa recente operação comercial.

Além disso, as investigações revelaram que Luiz Paulo Reis também é sócio de Hudson Braga na empresa R2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA e este (Hudson Braga), após ter adquirido 20 mil cotas de Rejane Maria, cônjuge do investigado Luiz Paulo Reis, desafiando mais uma vez a lógica dos negócios (a avaliação é da Receita Federal), após entrar na sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagando R\$ 20.000,00 pelas cotas de Rejane, recebeu o valor de R\$ 169.083,50 a título de distribuição de lucros.

Segundo a Receita Federal empresa distribuiu R\$ 1.200.000,00 de lucros e dividendos em 2013 e R\$ 1.300.000,00 em 2014, ou seja, 40% desses valores representariam, respectivamente, R\$ 480.000,00 e R\$ 520.000,00. Não faz sentido vender por apenas R\$ 20.000,00 parte de sua participação que lhe gerava em torno de R\$ 500.000,00 anuais. Novamente, os valores de seu ingresso na sociedade despertam suspeitas de crime de lavagem de dinheiro.

Além disso, as investigações identificaram, em resposta a ofício endereçado ao Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos (fl. 1149), que a lancha 'Retcha', apesar de registrada em nome de Luiz Paulo Reis, aparentemente pertenceria de fato ao seu sócio e também investigado Hudson Braga.

Nos e-mails arrecadados do investigado Hudson Braga - hudsonbraga@(...) - (fls. 1123/1137), a partir da quebra judicial de sigilo, verificou-se que o motor da lancha 'Retcha' teria apresentado problemas técnicos e foi encaminhado ao gerente da empresa Equipo/Scania ('relato do marinheiro Renato do problema na bomba'). Após diagnóstico para conserto do problema, o prestador de serviços de mecânica de barcos envia mensagem a Hudson Braga, encaminhando fotos do 'motor de sua embarcação'. Em resposta, Hudson Braga pede esclarecimentos, solicitando previsão para o número de horas que serão utilizadas para o conserto da lancha. Após, autorizado o serviço, Hudson Braga confirma que realizaria o pagamento: 'Ok, vou fazer o Ted ainda hoje!!! Obrigado!!!', e determina que José Orlando Rabelo encaminhe cópias de seus documentos pessoais para que pudesse ser preenchida ficha cadastral na empresa onde foi feito o reparo.

Foi, a propósito, encontrada nota fiscal de serviços em nome de Hudson Braga emitida justamente pela empresa Equipo Scania para manutenção da lancha Retcha (fls. 1142/1143). Assim, há evidências suficientes, apesar de preliminares, de que a mencionada lancha 'Retcha' pertence de fato a Hudson Braga, apesar de registrada em nome do investigado Luiz Paulo Reis. que estaria, no afirma o MPF, cometendo ilícitos de lavagem e ocultação de ativos.

Pertinente, portanto, o requerimento ministerial quanto à determinação da medida extrema (prisão preventiva) também em desfavor de Luiz Paulo Reis, uma vez que o mesmo tem participado ativamente de esquema delituoso, por meio do qual se busca atribuir características de legalidade a recursos obtidos mediante pagamento de propinas, bem como estaria atuando em diferentes episódios de provável ocultação de ativos de origem ilícita. Além disso, as investigações sugerem que as atividades empresariais desse investigado, como sócio de Hudson Braga, envolvem seus familiares ('laranjas'), em especial sua esposa.

Sua permanência em liberdade representa o efetivo risco de que reiteração delituosa, seja pelas várias operações comerciais recentes e em andamento que sugerem práticas ilícitas de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, seja pela gravidade concreta que atribuo à sua participação na Organização Criminosa descrita, a partir de uma apreciação ainda preliminar dos elementos de prova trazidos pelo MPF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, com a prática de vários atos e contratos fraudulentos, muitos em andamento, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

Feitas estas considerações, que como dito passam a fazer parte da anterior decisão proferida na data de ontem (09/11/2016), reitero no mais todas as determinações que ali constaram.

Determino à Secretaria que proceda ao extrato da decisão proferida na data de ontem (09/11/2016) integrada por esta."

Requestada a liberdade, o pleito foi indeferido pelo juízo singular em 23.1.2017. Fê-lo nestes termos (fls. 1068/1072):

"(...)

As decisões que determinaram a segregação cautelar dos requerentes basearam-se em diversos elementos de prova e fortes indícios de autoria que foram obtidos ao longo da operação de investigação que ficou conhecida como Calicute. Essa operação evidenciou a existência de gigantesco esquema de corrupção, desvio e de lavagem de dinheiro engendrado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo agentes públicos e grandes empreiteiras. O esquema criminoso seria capitaneado pelo denunciado Sérgio Cabral, referindo-se ao período de 2007 a 2014, quando esteve à frente do Governo de Estado do Rio de Janeiro, e envolveria seus familiares, pessoas próximas e assessores, além de diversas pessoas jurídicas.

Pois bem, nesse momento, os peticionantes pretendem a revogação da segregação cautelar e/ou sua substituição por medida menos gravosa.

O acusado Luiz Paulo Reis (fls. 3.781/3.806 dos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101) pleiteia a substituição da prisão preventiva decretada por recolhimento domiciliar, pois não mais estariam presentes os motivos que ensejaram sua prisão. Sustenta que não teria qualquer ligação com o ex-governador Sérgio Cabral e traz argumentos que dizem respeito ao mérito *causae*, os quais devem melhor apreciados ao longo da instrução processual.

Segundo a denúncia dos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, este acusado seria um dos operadores financeiros do esquema criminoso, a quem cabia, ao lado de Hudson Braga e José Orlando, a lavagem do dinheiro amealhado com os negócios espúrios da organização. Foi citado na denúncia como 'testa de ferro' de Hudson Braga, responsável por recentes constituições/alterações dos quadros de pessoas jurídicas localizadas no sul fluminense utilizadas para ocultar e dissimular o dinheiro obtido com práticas delituosas, a exemplo das empresas SULCON Construções Materiais e Equipamentos Ltda, Terras de Pinheiral Empreendimentos Imobiliários e R-2 Posto de Abastecimento de Gás Veicular Ltda. Estaria, ademais, envolvido no episódio de ocultação da real propriedade de uma lancha avaliada em R\$ 150.000,00, cuja propriedade de fato é atribuída a Hudson Braga.

Depreende-se dessa narrativa que os motivos que ensejaram o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional de Luiz Paulo Reis, quais sejam, envolvimento com ocultação e dissimulação de dinheiro, por meio de operações financeiras e empresariais fraudulentas, permanecem inalterados. E de se reconhecer que eventualmente em liberdade, o acusado apresenta risco de perseverar nas práticas dos delitos que ensejaram seu recolhimento. Portanto, o indeferimento do pedido é de rigor.

(...)"

Já o Colegiado Federal assim se manifestou (fls. 1563/1589):

"Como venho frisando, tratando-se de HC impetrado com espeque no art. 647 do CPP, em face de decisão do Juiz Federal da 7.^a Vara Federal Criminal, que decretou a prisão preventiva do paciente, o que cabe a este órgão colegiado do TRF2 é apenas examinar se a referida decisão se pautou pela presença dos pressupostos legais delimitados no art. 312, segunda parte, do CPP; se está presente ao menos uma das circunstâncias autorizadoras previstas no art. 312, primeira parte, do CPP; e se a prisão preventiva poderia ser substituída por algumas das cautelas alternativas contidas no art. 319 do CPP.

I. Dos pressupostos da prisão preventiva

Muito embora os impetrantes tenham se insurgido contra a decisão de fls. 1067/1072, que indeferiu o pedido de revogação da prisão ou substituição pelas medidas menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, é certo que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva encontram-se na decisão de fls. 256/379, a cujos fundamentos a decisão de fls. 1067/1072 se reportou.

Então, por mais que os impetrantes queiram limitar a análise de toda a prisão preventiva à decisão que indeferiu o pedido de revogação, por óbvio, à prisão somente pode ser analisada à luz da decisão que, bem fundamentadamente, determinou a segregação cautelar do paciente.

Como já expressei em outros julgamentos pertinentes à ação penal originária deste *writ*, para a decretação da prisão preventiva, como se deu no caso concreto, é preciso que os fatos delituosos estejam demonstrados com certeza quanto à sua existência.

E como se trata de aferir a aplicação de uma medida excepcional como a prisão preventiva a alguém, é necessário ainda que haja indícios suficientes de que a pessoa tomou parte nos fatos.

Pois bem, em sede de *habeas corpus*, por sua vez o Tribunal realiza este exame da fundamentação que o magistrado tenha expressado em sua decisão, e a respeito desses pressupostos, assim está posta a decisão judicial que decretou a prisão do paciente:

(...)

Já a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia encontra-se assim vazada:

(...)

Nesse diapasão, resta mais do que evidente que uma decisão está louvada na outra, sendo desnecessário que o juiz ficasse a alinhar uma série de novas palavras para indeferir o pedido de substituição, exatamente pelos mesmos motivos que decretara a prisão preventiva. Razão pela qual, tenho como suficientemente fundamentadas as decisões judiciais, a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova da existência dos crimes e indícios suficientes da participação do paciente, e impertinência da substituição da preventiva por outras medidas.

Ademais, com o oferecimento e recebimento da denúncia oferecida em face do paciente no dia 06/12/2016, nos autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 1331), ficam reforçados, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria.

Destarte, diante de circunstâncias do caso concreto, a prisão preventiva se mostra necessária, conforme fundamentou o juiz.

II. Circunstâncias do art. 312 do CPP

II.1 Ausência de fundamentação - não ocorrência

Como venho sempre frisando, e aqui também não é demais repetir, na primeira linha de análise dos ponderáveis argumentos trazidos pelos impetrantes, não se pode confundir: ausência de fundamentação da decisão judicial com fundamentação da qual não se compartilha, coisas bastante diferentes e que não raras vezes a jurisprudência vem misturando.

No primeiro caso a decisão é absolutamente vazia, limitando-se, na maioria das vezes, a repetir exatamente a letra da lei. No segundo caso, há fundamentos visivelmente expostos pelo juiz, mas eles não são do agrado do desatendido pela decisão, ou não convergem com o de outro órgão judicial.

Somente no primeiro caso haveria ausência de fundamentação a acarretar a nulidade da decisão. No segundo, o que cabe é revisão dos fundamentos pelo órgão revisor, análise e julgamento sobre a improcedência ou procedência dos fundamentos adotados pelo juiz.

No caso, há fundamentação nas decisões judiciais atacadas.

Da sua leitura, bem observo a existência de motivação concreta e personalizada sobre a situação fática que envolve o paciente LUIZ PAULO REIS, não se mostrando as decisões genéricas, ou que poderiam servir para se destinar a qualquer pessoa que responda por crimes imputados.

Claro que por vezes os eminentes magistrados fazem uso de períodos que aludem ao que dispõe o art. 312 do CPP, mas sempre em cotejo com vários outros períodos do texto da decisão que expressam a avaliação que faz da situação concreta em que está envolvido o paciente, segundo os elementos reunidos na persecução até aqui.

II.2. Limitação da decretação de prisão preventiva a apenas duas hipóteses

Muito embora não tenha sido alegação específica dos ora impetrantes, mas considerando que outras defesas de pacientes da denominada 'Operação Calicute' trouxeram teses relevantes sobre a limitação da prisão preventiva, destaco nesta oportunidade que não corresponde à realidade do sistema jurídico vigente no Brasil, a assertiva de que as medidas cautelares de natureza processual penal (no caso específico a prisão preventiva) buscam garantir apenas o normal desenvolvimento do processo, naquilo que diz respeito à colheita das provas, incidindo para impedir que o acusado perturbe a instrução criminal; ou a presença do acusado a todos os termos do processo, quando então incidirá a prisão preventiva quando o acusado queira tornar ineficaz a sanção a ser-lhe imposta.

Outrossim, já se fez alusão no bojo de outro *habeas corpus* relativo a esta Operação Calicute, acerca de 'moderna doutrina' que teria se formado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a respeito do tema no país, chegando até mesmo a citar renomados e respeitáveis professores, mas igualmente advogados atuantes. Entretanto, um breve mergulho no sistema jurídico vigente, demonstra maciçamente, que a 'doutrina moderna' citada não dá a ele a melhor interpretação.

(...)

Ou seja, a prisão provisória, da qual é espécie a preventiva, tem amparo nas próprias garantias fundamentais, já agora vistas, como devem ser, sob o prisma da alteridade, em virtude daqueles a quem também se destina segurança pública, pessoal ou individual e coletiva, como garantias fundamentais espalhadas no texto constitucional (art. 5º, *caput* e 144 da CF).

E mais, suas hipóteses e causas foram remetidas à lei promulgada de acordo com a Constituição, e com base na qual, por força do disposto no art. 93, IX da CF c/c art. 35, I da LOMAN (LC 35/79), a autoridade judiciária emite a ordem de prisão fundamentada conforme o texto legal.

Assim, é possível decidir pela prisão preventiva nos termos da lei vigente, que por sua vez é o Código de Processo Penal, que em seu art. 312 do CPP estabelece quatro circunstâncias nas quais pode incidir a prisão preventiva: garantia da ordem pública; da ordem econômica; conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal.

Recentemente, o Código de Processo Penal teve o regime das prisões cautelares alterado pela Lei n. 12.403/2011, inclusive englobando o seu art. 312, que entretanto não o modificou, mas pelo contrário reafirmou a mesma teleologia.

Destarte, a prisão preventiva não se limita apenas às hipóteses de resguardar as provas a serem colhidas, mantidas ou produzidas no processo, e à assegurar a presença do acusado para que em eventual condenação se submeta à sanção penal.

II.3. Princípio da presunção de inocência - compatibilidade com o sistema de prisões preventivas

No que concerne ao que se insiste em delimitar como princípio da presunção de inocência, (art. 5, LVII da CF), como inegável pedra fundamental do processo penal constitucional, também não há qualquer dúvida, mas somente acerto em afirmá-lo sempre, e acima de tudo, mas muito mais na linha de uma não-culpabilidade, que é exatamente o que dispõe a disposição constitucional.

Ocorre que a prisão preventiva não é com ele incompatível, e isso por força da própria Constituição, que não só afirma a possibilidade das custódias provisórias no art. 5º, LXI, como a própria existência de todas as demais limitações às medidas provisórias restritivas de liberdade, contidas nos incisos LXII a LXVI da CF, se justifica exatamente para confirmá-la e limitá-la na sua existência.

Por essa razão, o STJ editou a Súmula n. 9:

'A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.'

E recentemente, nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e 44, decidiu que não ofende o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena na pendência de recursos especiais e extraordinários:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Sendo assim, enfrentadas e superadas as teses defensivas acima, o que cabe mesmo é verificar se a ordem judicial fundamentada, emanada do eminente Juiz Federal MARCELO BRETAS, se encontra de acordo com o ordenamento jurídico vigente, estabelecendo uma relação lógica entre o que ampara juridicamente a prisão preventiva pelas circunstâncias identificadas pelo magistrado e a situação fática do paciente.

II.4. Reiteração criminosa - fundamentação correta

Os impetrantes alegam que o paciente não oferece risco de reiteração delitiva, uma vez que seria mero 'laranja' de HUDSON BRAGA, mediante a suposta prática de fatos em tese delituosos cessados há anos. Outrossim, não haveria a possibilidade de reiteração da prática delitiva, uma vez que os bens dos acusados encontram-se indisponíveis.

Contudo, além de o prognóstico de reiteração delitiva não ter sido o único fator de convencimento do juiz a respeito da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, também não se afigura precisa a avaliação meramente cronológica, realizada pelos impetrantes, a respeito dos indicativos de reiteração no delito.

A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, já tive a oportunidade de considerar que não deve ser acolhida a tese de uma suposta inexistência de 'contemporaneidade' dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.

Os fatos narrados na denúncia são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

A questão é que se trata de fatos que não devem ser analisados apenas objetivamente pela última data de que se tem notícia em relação aos últimos repasses-desvios.

As cifras milionárias supostamente desviadas dos cofres públicos como vem sendo noticiado nas perseguições penais inerentes aos desdobramentos das Operações Saqueador, no Rio de Janeiro, ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato. Nesse quadro, salienta-se que o paciente era em tese destinatário de expressivos montantes de dinheiro, com vistas a ocultar a sua origem, os quais eram provenientes de ilícitos praticados pelo alto escalão do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em esquema no qual se incluía o paciente.

Caso confirmado definitivamente o que ora se vê indiciado com bastante suficiência para inauguração da ação penal, como já ocorreu, e apreciação de pressuposto de prisão preventiva à luz do art. 312 do CPP, o recebimento de dinheiro em decorrência de corrupção de tão elevado valor insere o paciente no suposto esquema montado por particulares e agentes públicos para assacar o patrimônio estatal em benefício dos membros da organização criminosa já denunciada.

Na jurisprudência de casos semelhantes, observa-se que sob a Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, foi mantida a prisão cautelar de suposto operador de dinheiro ilícito oriundo da PETROBRÁS. Uma das alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inicial do *writ*, afastada pelo c. Supremo Tribunal Federal, era exatamente que: 'os supostos fatos pelos quais o paciente é acusado 'teriam ocorrido entre os anos de 2006 e 2007, ou seja, há mais de oito anos - e, portanto, manifestamente dissociados a eventual risco que liberdade do paciente pudesse oferecer a ordem pública ou a aplicação da lei penal'.

O acórdão sufragou o entendimento de que: '7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneas para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. E que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminoso, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminoso, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 01-07-2014)'.
Ainda sobre a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, por fatos pretéritos, encontram-se os seguintes excertos, um deles relativo à denominada Operação QI:

(...)

Assim, é certo que os fatos fundamentadores de prisão preventiva serão sempre pretéritos, devendo outros critérios dar sustento à prisão cautelar, como a gravidade concreta do crime, as conseqüências persistentes no tempo derivadas da conduta e capacidade de reiteração delitiva.

De fato, estabelecido como 'fumaça do cometimento do delito', como se viu acima, que houve um manancial expressivo de recursos desviados de suas finalidades públicas, com indiciada participação do paciente, na forma como fundamentada pela autoridade impetrada, e havendo ainda indícios suficientes da adoção de condutas dirigidas a escamotear a origem ilícita dos ganhos expressivos destinados a agentes políticos, é bastante palpável a prospecção contida no pedido do MPF e acolhido pelo juiz, de que supostos delitos de lavagem de dinheiro inevitavelmente estariam em permanência e futura reiteração para possibilitarem a manutenção da distância entre a origem dos ganhos ilícitos e a utilização presente do numerário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O bloqueio judicial dos bens encontrados dos acusados não se mostra, a princípio, impeditivo da decretação da custódia preventiva, para responder à gravidade concreta da indiciada atuação do paciente nos fatos e evitar a reiteração delitiva, considerando a inserção da suposta organização criminosa no seio do mais alto escalão do Governo do Estado, com possibilidade ainda de continuidade de ocultação de capitais ainda existentes.

E isto está longe de configurar a obrigatoriedade da prisão preventiva de todos aqueles que são acusados do crime de lavagem de dinheiro, mas sim de uma análise que, levando em conta as circunstâncias deste caso concreto, recomendam a aplicação da prisão preventiva.

Assim, em relação a isso, a decisão não só me parece fundamentada, como ainda dota critério palpável de correção.

II.5. Gravidade concreta e *modus operandi* - avaliação correta do juiz

À luz do explanado pelo digno magistrado e acima mais uma vez transcrito, da mecânica dos fatos, documentos reunidos, e análises das características pessoais dos envolvidos, verifico que por ora mais plausível é a conclusão a que chegou o Juiz Federal MARCELO BRETAS, segundo consta em suas informações prestadas nos presentes autos (fls. 1331/1333):

'Em que pese às alegações dos impetrantes, as investigações revelaram que o paciente desempenharia importante função junto à organização criminosa, integrando o núcleo financeiro. O órgão de acusação sustenta, não sem aparente razão, que Luiz Paulo Reis seria o 'testa de ferro' do acusado Hudson Braga, havendo fundadas suspeitas que as operações societárias realizadas pelo paciente e por Hudson Braga se tratem, na verdade, de lavagem do dinheiro proveniente da chamada 'taxa de oxigênio' instituída e cobrada por Hudson Braga sobre os valores que seriam devidos às empreiteiras em decorrência dos contratos firmados.

Consta nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 que Hudson Braga, depois de deixar a Secretaria Estadual de Obras do Governo do Estado, veio a constituir a empresa H. BRAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL e a integrar os quadros da SULCON CONSTRUÇÕES MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ambas 'localizadas' na mesma sala comercial na cidade de Volta Redonda/RJ, em cujos quadros societários o paciente consta também como sócio. O paciente consta como sócio administrador da empresa SULCON desde a sua constituição em 12.12.1988, já Hudson Braga veio a integrá-la a partir de 02.03.2015, como titular de 50% da empresa. O afastamento do sigilo fiscal identificou que a SULCON estava sem nenhuma movimentação financeira há anos, contudo, após o ingresso de Hudson Braga, subitamente, apresentou expressivo incremento de seu faturamento (outubro de 2015). A Receita Federal relata que o faturamento da SULCON saltou de R\$ 0,00 nos anos anteriores para R\$ 740.638,15, no ano de 2015 (fls. 872/895).

Não é só.

A sociedade TERRAS DO PINHEIRAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, igualmente, teria apresentado súbito acréscimo de sua receita após o ingresso dos investigados Hudson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Braga e Luiz Paulo Reis em seu quadro.

Dentre as apurações comerciais suspeitas dessa empresa chamou minha atenção o fato da filha de Hudson Braga, Jéssica Braga ter ingressado nessa sociedade investindo apenas R\$ 100.000,00 e, em apenas seis meses, ter recebido dividendos no valor de R\$ 695.000,00 (lucro de 695 %).

Esta mesma situação teria ocorrido em relação à empresa R-2 POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, da qual também são sócios Hudson Braga e o paciente. Nesse caso, Hudson adquiriu de Rejane Maria, esposa de Luiz Paulo Reis, sua participação societária por um valor simbólico, 20 mil cotas de Rejane Maria, cônjuge do investigado Luiz Paulo Reis, desafiando mais uma vez a lógica dos negócios (a avaliação é da Receita Federal).

Outra empresa do paciente investigada por possível envolvimento com lavagem de dinheiro, é a BL POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS VEICULAR LTDA, que teria passado a ser integrada por Rosângela Braga, esposa de Hudson Braga, a partir de 26.01.2016. De acordo com e-mails arrecadados de Hudson Braga, o posto BL seria dirigido por ele e não por sua esposa, evidenciando que ela se trata na verdade de testa de ferro de seu marido e do paciente.

Por ocasião do decreto prisional ressaltei que, em um período de crise econômica que atravessa o país, tais movimentações financeiras levantam fortes suspeitas de irregularidade e apontam para ocorrência de crime de lavagem de dinheiro pelo paciente.

Entendo necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que as investigações evidenciaram para sua participação ativa e recente no esquema delituoso, podendo-se afirmar que o paciente estaria atuando em diferentes episódios de provável ocultação de ativos de origem ilícita, mediante atividades empresariais suspeitas, representando, ademais, gravidade concreta de reiteração criminosa.

Dito isto, passo a fazer um breve resumo da Operação Calicute realizada pelo Ministério Público Federal, com o apoio da Polícia Federal. A referida operação traz uma série de relatos bastante minuciosos sobre a existência e operacionalização do que seria uma verdadeira organização criminosa que até a pouco teria atuado no interior na administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de operação que decorreu do aprofundamento das investigações levadas a efeito pela Força Tarefa da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro no âmbito da Operação Saqueador (nº 0057817-33.2012.4.02.5101), cuja tramitação se dá perante este Juízo.

No bojo da Operação Saqueador, foi revelada sofisticada organização criminosa capitaneada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, envolvendo diversos executivos empresa DELTA CONSTRUÇÕES, ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA, reconhecendo-se a coincidência de esquemas de criminosos e de lavagem de dinheiro em obras realizadas pela administração do Estado do Rio de Janeiro, com aplicação de recursos especificamente destinados pela União. Chegou-se, assim, à investigação denominada de Operação Calicute, que é exatamente do que ora se trata.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A gravidade do *modus operandi* expressado pelas decisões e pelas informações acima transcritas é mesmo palpável, sendo certo que sob o ponto de vista jurídico, é de acordo com a ordem jurídica vigente, a consideração de gravidade concreta de delitos, ainda que em sede provisória, quando se tem os tais indícios suficientes de que os fatos delituosos existiram, e existiram num perfil de maior gravidade.

Com efeito, na mesma linha do que consta daqueles julgados de que fui relator, valho-me da análise que neles realizei a respeito da jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema: gravidade concreta, conforme segmento abaixo:

(...)

Do que se percebe da fundamentação do magistrado, não se pode alegar que a conduta do paciente não fosse relevante numa engrenagem criminosa cujos fatos não poderiam ser praticados apenas pelos agentes do governo, menos ainda pelo governador sozinho, de forma ostensiva, e sem a imprescindível atuação de outros agentes públicos e dos empresários e seus intermediários, todos também beneficiados com o desvio de dinheiro público.

O magistrado não confundiu probabilidade de reiteração criminosa com gravidade concreta do crime, mas utilizou os dois fatores como a demonstrarem maior ofensa à ordem pública.

Nem se diga que os fatos tidos por concretamente graves apenas impactaram na subjetividade do magistrado. Em qualquer processo os fatos são examinados à luz da lei pelo juiz. A lei é incapaz de operar sozinha diante dos fatos.

A semântica já diz tudo: 'juiz'; 'julgar'. Há uma pessoa que julga, c porque julga, examina fatos à luz da norma e da lei. A gravidade que o juiz expressa num julgamento não é aquela que lhe parece, mas a que aprecia diante do que o ordenamento mesmo tem como grave, já que é ele mesmo que admite modos e formas mais graves de práticas delituosas.

E é diante dessa gravidade normatizada, uma vez detectada nos fatos, que o juiz afere a repercussão perante o meio social. Julgar, afinal, é exatamente isso.

Se houve ou não precisa aferição desta gravidade concreta e se a resposta judiciária é proporcional ou não, isso é o objeto do processo e dos vários graus de jurisdição e dos recursos.

Não há parcialidade alguma do eminente juiz. Ou bem se exige que ele fundamente à sociedade a decisão, ou se reclama que seja lacônico para não demonstrar subjetividades e parcialidades. O que se quer do juiz então?

Às vezes, o que transparece é que se procura estabelecer para os juízes uma armadilha. Ataca-se a decisão judicial porque ela não é fundamentada. E se os juízes procuram atender ao comando constitucional da motivação das decisões judiciais, logo se diz que extrapolaram, que expressaram prejulgamentos ou parcialidade.

Como já tive oportunidade de também fundamentar em outros julgamentos, trata-se de mais uma distorção de nosso sistema, que deu vazão a uma jurisprudência que ao menos nas últimas três décadas, passou a anular decisões sobre questões ainda precárias e não exaustivas do processo, ao argumento de que não eram bem fundamentadas.

O resultado foi uma resposta técnica dos magistrados e membros do Ministério Público a essa jurisprudência, no sentido de cada vez mais produzirem peças e decisões em sedes precárias já mais profundas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora lhes vale a acusação de parcialidade.

Todavia, sobre a gravidade concreta das circunstâncias com que praticados os crimes, como critério de definição de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva, a própria reforma recortada, introduzida pela Lei n. 12.403/2011, expressamente dispôs no art. 282:

(...)

Assim, legalmente existe amparo para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos.

No âmbito do próprio STJ, uma análise detida da jurisprudência recente e até histórica, bem demonstra que a Corte Superior vem dando integral aplicação a esses indicadores de violação da ordem pública. Ou seja, o Juiz Federal impetrado, Dr. MARCELO BRETAS, não destoou do que consta do repertório jurisprudencial do STJ.

(...)

Conclui-se, portanto, que situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são freqüente e atualmente reconhecidas como justificativas para a decretação da preventiva para a garantia da ordem pública.

É bem verdade que, em regra, os julgados editados pelos Tribunais Superior e Supremo tratam de circunstâncias concretas graves em razão da quantidade de drogas apreendidas; integração de organização criminosa voltada para tráfico de drogas; crimes com violência ou grave ameaça à pessoa; associações criminosas para prática de crimes de rua etc.

Mas, indaga-se: somente tais crimes podem ser considerados concretamente graves na nossa atual realidade, a ponto de caber a prisão preventiva? O que seria mais grave: roubar um relógio rolex de R\$ 40.000,00 na rua? Traficar uma certa quantidade de drogas? Desviar centenas de milhões de reais em licitações ilícitas durante décadas?

(...)

Acontece que como exposto acima, as formas mais ou menos graves com que são praticados concretamente quaisquer crimes, como se extrai da análise do próprio sistema jurídico vigente acima analisado, são fatores que importam sim na avaliação da ofensa imediata à ordem pública, sobretudo quando se está diante de prova de tais crimes e indícios suficientes de autoria.

No caso concreto, quanto ao ponto, o que se percebe é que, de fato, quando se analisam as peças dos autos e as próprias decisões atacada, é que não se trata, afinal, de suposto esquema para pagamento de propinas a funcionários de escalões menores do serviço público, apenas para se obter benesses menos importantes, como a liberação de uma multa de trânsito por exemplo. Nem se está diante de desvios de bens públicos do almoxarifado de uma repartição pública, como vassouras ou produtos de limpeza.

Indicia-se com suficiência, verdadeira prática insistente e sistemática de corrupção e desvio de dinheiro público tendo como cortina de fumaça licitações a princípio regulares para realização de vultosos projetos e obras. Sangria desenfreada de valores que iriam alimentar empresas particulares e agentes públicos corruptos, executivos e ordenadores de altas alçadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setor público.

E ao paciente, embora não fosse agente público ou empresário, está imputada a lavagem de capitais oriundos de toda essa prática ilícita, inclusive mediante constituição de empresas supostamente fictícias, o que, se confirmado revela sua disposição para o cometimento dos crimes que lhe são imputados.

E nem se diga que o dinheiro utilizado como objeto do crime imputado ao paciente foi de pequena monta, a afastar a gravidade da sua conduta. Muito embora outros acusados tenham supostamente auferido numerário em valores estratosféricos, os milhões que teriam circulado por atuação do paciente constituem também fatos graves e inserem-no nesse cenário de corrupção em larga escala, com a posterior lavagem de dinheiro a fim de que os agentes possam finalmente auferir maior proveito de todo o esquema em tese delituoso.

E foi assim que a gravidade concreta do caso foi perceptível e fundamentada pelo Magistrado com base nas circunstâncias como teriam sido praticados os fatos, mediante corrupção sistêmica na obtenção de contratos com empresas públicas, com dinheiro desviado de forma sorrateira, dissimulada e intrincada a pessoas que desempenham funções de alta alçada na direção das referidas empresas públicas. E o paciente, ao prestar-se à lavagem de dinheiro originário dessa prática nefasta, está incluído no mesmo cenário, mesmo porque teria ciência da origem ao numerário, desviado pelos mais altos cargos do Governo, do qual fazia parte seu amigo HUDSON BRAGA, em detrimento sobretudo dos trabalhadores e classes mais necessitadas da população carioca.

Os fatos imputados ao paciente são, como fundamentado pelo Magistrado *a quo*, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.

Nesse prisma, aponta-se que LUIZ PAULO REIS foi concorrente fundamental na lavagem de dinheiro de quase um milhão e meio de reais, o que é bastante dinheiro, sobre o qual recaem indícios de proveniência no desvio de verbas públicas das suas finalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado e do país.

A despeito do entendimento exposto pelos impetrantes, não vejo como sem importância a conduta de quem atua em concurso na lavagem de dinheiro num esquema tão grandioso como o que se apresenta. Ao que ressalta da leitura da denúncia, o paciente não seria pessoa humilde ou empregado do ex-Secretário de Estado HUDSON, para apenas 'emprestar-lhe' o nome, como costuma ocorrer em casos de interpostas pessoas, denominadas comumente de 'laranjas', as quais podem nem mesmo ter ciência exatamente dos motivos que estariam por trás da ocultação de determinada pessoa.

Ao contrário, o paciente é acusado expressamente da prática de lavagem de dinheiro para o ex-Secretário de Estado, em atuação dolosa no intuito de mascarar a origem ilícita do dinheiro auferido com o suposto esquema de corrupção que teria se alastrado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. E sua inserção em parte essencial desse esquema o insere plenamente na gravidade dos fatos ora em instrução criminal.

E não há dúvida de que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros.

Nesse diapasão, da dinâmica dos fatos denunciados se percebe que os fatos teriam sido praticados necessariamente em divisão de tarefas entre os diversos participantes, tendo o juiz mencionado outros para contextualizar a questão.

Nesse contexto todo, a questão da credibilidade da justiça não se insere como um fator isolado de fundamentação da garantia da ordem pública, mas sim como um argumento da decisão que procura demonstrar que, diante de fatos tão graves, cuja prova da ocorrência é plausível e havendo indícios de autoria atribuída ao paciente, havendo no ordenamento jurídico amparo sistemático à decisão pela prisão preventiva, a sua não adoção realmente desacredita o poder judiciário.

II.6 Condições Pessoais do Paciente

Demonstrados os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, como visto acima, é certo que as condições pessoais do acusado, tais como domicílio fixo, laços constituídos e bons antecedentes, não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar, como vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11).

Em conclusão, a meu sentir, há sim concreta gravidade nas condutas do paciente e naquilo que as circunstâncias demonstram, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e sua fundamentação corresponde mesmo à constatação de situação que viola a ordem pública e a assecuração da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Nessa toada, a prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações (como estas acima examinadas), em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

II.7. Do não cabimento das medidas cautelares alternativas

Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, destaco, quanto ao ponto, e no caminho da ultimação do exame de mérito que ora se faz, que também parece correta a decisão do Magistrado *a quo* de não ter aplicado alternativamente aquelas medidas do art. 319 do CPP.

É que, segundo o § 6.º do art. 282 do CPP, 'a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)'. Por sua vez, a prisão preventiva, no caso, e na forma da fundamentação ora expressada nos parágrafos acima, está de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP.

Destarte, em razão do cabimento da prisão preventiva, resulta prejudicada a aplicação das cautelares alternativas.

II.8. Não aplicação da prisão domiciliar à espécie

Também não cabe, no caso do paciente, a prisão domiciliar cm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição à prisão preventiva por completa ausência de amparo legal. A propósito, convém também reportar ao que já decidi em precedentes mencionados no corpo deste voto:

'Não há nos autos nenhuma prova de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Até se compreende que o fundamento da liminar concedida pelo Desembargador Federal IVAN ATHIE, restabelecida pela liminar do Ministro NEFI CORDEIRO, no que diz respeito ao recolhimento domiciliar, está cercado de uma interpretação que se poderia dizer dinâmica que fez do art. 318 do CPP à luz da jurisprudência do STF, que até chegou ao clímax quando em razão das condições do sistema carcerário acolheu em parte a ADPF 347, para determinar que os magistrados brasileiros atentassem para tais condições e optassem sempre que possível por medidas alternativas à prisão nos estabelecimentos do sistema.

Contudo, é preciso que não se perca de vista que mesmo para que se dê vazão a essa diretriz, é imprescindível que a situação concreta reste bastante aferida pelo juiz que se depara com o problema. Ou seja, é preciso restar comprovado nos autos que há na situação uma clara violação das condições humanas mínimas em que haveria de ser recolhido o preso, capaz de ensejar, excepcionalmente, a sua transferência para alternativas menos gravosas, como é o caso da domiciliar fora dos casos previstos no art. 318 do CPP, o que não ficou demonstrado nos autos.

De outro lado, penso que para que as recomendações oriundas da ADPF 347 do STF possam ser adotadas com legitimidade diante dos casos concretos, é preciso que as decisões dos juízes se revistam de igualdade absoluta em relação a todos os presos. Vale dizer, se os estabelecimentos prisionais dos diversos lugares Brasil afora configuram 'inusitados estados de coisa inconstitucionais', então eles não servem para preso algum, seja qual for a classe social do preso, e o crime por ele praticado, o que demonstra a complexidade e delicadeza da adoção prática de tais diretrizes.'

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*."

Previamente, diante de ser requestada a intimação do Ministério Público Federal para a sessão de julgamento deste recurso, teço as seguintes considerações.

De se notar que o recurso em *habeas corpus* independe de pauta (artigo 91, inciso I, do RISTJ) e não se descure que o representante do *Parquet* toma, regularmente, assento à direita do Presidente da Turma (artigo 149 do RISTJ), sendo previamente intimado o Procurador Geral da República, que delega o comparecimento aos Subprocuradores-Gerais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(artigo 49, XV, alínea "a", e artigo 66, ambos da Lei Complementar n.º 75/93).

Diante desses aspectos e ausente determinação legal para tanto, despicienda a prévia intimação do Ministério Público Federal especificamente para a sessão de julgamento do recurso ordinário.

Feitas tais explanações, passo à análise do mérito recursal.

Do decreto extrai-se que o juízo singular empenhou-se na demonstração do *fumus comissi delicti*, narrando as minúcias do que averiguou referir-se à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação.

De fato, laudas e laudas foram dispensadas pelo magistrado para a exposição das condutas pretensamente perpetradas pelos acusados, com espeque nos termos da representação ministerial, nas vertentes supradeclinadas - indícios de autoria e materialidade.

Agora, não se olvide que para a custódia preventiva necessário se faz, ainda, a demonstração pelo julgador do *periculum libertatis*, cuja "análise deve resultar de uma avaliação mais aprofundada das circunstâncias que indiquem a necessidade da medida excepcional", nos dizeres do professor Gustavo Badaró (Processo Penal, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 748).

Acrescente-se que, no processo penal de cariz democrático, o ergástulo é medida de exceção, devendo os elementos serem considerados em hermenêutica estrita, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que elenca os requisitos para o encarceramento preventivo. Portanto, resta sopesar se o *periculum libertatis* figurou na decisão prisional.

Nessa toada, verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade da conduta - supostamente praticada, em especial, no exercício de mandato eletivo de corréu -, do modus operandi criminoso, do significativo prejuízo ao erário, da logística da organização criminosa - que pretensamente primou por desenvolver suas ações no âmago do Governo do Estado do Rio de Janeiro -, do agente figurar como "testa de ferro" de outro acusado e da renitência criminosa. Destacou-se, por fim, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Não se deve descurar que, em atenção ao espírito que empolgou a nova sistemática das cautelares penais, deve-se reservar à prisão a sua devida conformação, qual seja, de *ultima ratio*. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1.º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2.º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3.º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4.º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5.º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6.º **A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).** (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

De fato, nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada quando houver premente necessidade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não se compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento.

Na espécie, creio que medidas cautelares menos incisivas podem se prestar à manutenção da higidez da marcha processual, a bem do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, não se sustenta a prisão provisória, não por carência na sua fundamentação mas sim porque desproporcional diante do contexto fático regente das imputações relativas ao ora recorrente e da atual situação dele.

De se notar que, conforme salientado pela instância ordinária, o insurgente supostamente primava por "lavar" ativos para o corréu Hudson Braga, inclusive tendo em seu nome lancha cuja propriedade seria, de fato, do outro investigado.

Contudo, **não se vislumbra a vinculação do recorrente com os demais integrantes da pretensa organização delitiva, apenas com o citado coacusado Hudson Braga, que se encontra também segregado.**

Ademais, vê-se que o magistrado de primeiro grau não decretou a prisão preventiva de Jéssica Braga (filha de Hudson Braga) ou de Rosângela Braga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(esposa do referido corréu), que possuíam semelhante agir do ora recorrente - consoante descreve a exordial acusatória e o decreto prisional -, figurando também como sócias - e "testas de ferro" (fl. 384) - em empresas que obtiveram, pretensamente, crescimento astronômico de capital.

Tenho para meu julgo que a desconsideração dos vetores inscritos no artigo 282 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.403/2011, implica virar as costas para a proporcionalidade: necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos.

Dessarte, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem para a necessidade da medida cautelar segregatória, tenho que medida menos gravosa pode ser imposta como melhor resposta nesta fase processual.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ANÁLISE EXCEPCIONAL PARA AFASTAMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS E SUFICIENTES AO ACAUTELAMENTO SOCIAL. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, diante do malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e favorabilidade das condições pessoais do agente.

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."

(HC 376.547/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELVEDERE. FRAUDE À LICITAÇÃO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ORGANIZAÇÃO DELITIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DELITOS PRATICADOS EM PREJUÍZO DA PREFEITURA MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DETERMINADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM PROL DE OUTROS AGENTES. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO DO PACIENTE POR CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, entendida como *ultima ratio*, a custódia provisória não se justifica, visto que desrespeitado o cânone da proporcionalidade - necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos.

3. A perniciosa influência dos agentes no âmago da Administração Pública não mais persiste, especialmente dado o término do mandato eletivo, com a modificação da gestão e dos integrantes da máquina pública, não encontrando o paciente e o ex-alcaide (corrêu) nem mesmo o suposto longa manus para perpetuarem qualquer ingerência na Prefeitura, sendo que a instância ordinária já deferiu medidas cautelares alternativas à prisão para significativa parcela dos denunciados.

4. Diante do contexto fático regente das imputações e da atual situação do paciente, não pode subsistir a decisão prisional, mostrando-se suficientes medidas cautelares pessoais diversas do ergástulo, em consideração aos vetores legais.

5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo magistrado de primeiro grau, para informar e justificar atividades; II - proibição de adentrar nas dependências da Prefeitura Municipal; VI - suspensão do exercício de função pública eventualmente exercida e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(HC 380.325/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e a primariedade do agente, que não ostenta qualquer outra anotação criminal em seu desfavor.

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."

(HC 397.899/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

"*HABEAS CORPUS*. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 1º, §§ 1º E 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013 E 1º, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CP. PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO LOJA BOGDANA BY MAINARA E CÔNJUGE DO VEREADOR CÍCERO DOS SANTOS. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO 'ATENAS'. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA CUMULADA COM O SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E DAS CONTAS BANCÁRIAS E DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. POSTERIOR CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA (ART. 319 DO CPP). PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.

2. A prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é imprescindível estar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins.

3. A suspensão da atividade econômico-empresarial da Loja Bogdana by Mainara, cuja propriedade é da ora paciente, tem o condão de neutralizar o prosseguimento das supostas atividades criminosas que, *prima facie*, lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são atribuídas no âmbito da investigação, visto que não mais haverá a possibilidade de utilização do referido estabelecimento comercial para a lavagem, em tese, do dinheiro arrecadado ilicitamente por seu cônjuge, quando no exercício da vereança, ocupando a Presidência da Câmara Municipal de Naviraí/S (Sr. Cícero dos Santos).

4. Tendo o magistrado singular autorizado a realização de inúmeras buscas e apreensões, com o intuito de viabilizar a eventual instrução da ação penal, torna-se desnecessária a prisão preventiva por conveniência da instrução penal, porque não mais subsiste o receio de que a paciente vá interferir na colheita de provas.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à segregação elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal: proibição de manter contato com os corréus; proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; proibição de sair do território nacional, devendo entregar o passaporte; proibição de aproximação a menos de 200 m da Loja Bogdana by Mainara; proibição de aproximação a menos de 200 m da sede do Poder Legislativo (Câmara Municipal de Naviraí/MS) e proibição de aproximação da sede do Poder Executivo Municipal (Prefeitura de Naviraí/MS)."

(HC 313.769/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

Assim, como já divisado *in limine litis* e sopesando as balizas pontuadas pelo juízo de primeiro grau em 2.2.2017 (fl. 1660) - quando determinou o cumprimento da decisão preambular deferida nestes autos -, entendo que as seguintes medidas cautelares aplicam-se à espécie:

- a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal);
- b) proibição de acesso às sedes ou filiais de suas empresas (artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal);
- c) proibição de manter contato com os demais corréus do processo criminal, especialmente o acusado Hudson Braga (artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal);
- d) proibição de sair do país sem prévia autorização judicial (artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal), devendo o acusado entregar o seu passaporte (artigo 320 do Código de Processo Penal); e
- e) suspensão do exercício das atividades empresariais (artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal).

Pois bem, as medidas cautelares fixadas guardaram estreito liame etiológico com o tipo de criminalidade em liça.

Com efeito, imputada sobretudo a participação em lavagem de capitais, a proibição de acesso às empresas do increpado e a suspensão da atividade econômica justificam-se pois foi, justamente, em razão do exercício empresarial que o agente teria, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, perpetrado as condutas típicas irrogadas. E, pela mesma razão, ordenou-se o afastamento dos corréus, visto que se notabilizou o estreito relacionamento com o coacusado Hudson Braga para a efetiva consumação dos crimes supostamente praticados.

Tanto a determinação do comparecimento mensal em juízo e a proibição de ausentar-se do país, com a entrega do passaporte, quanto às demais medidas, tratam-se, evidentemente, de precauções tendentes à preservação da escorreita colheita da prova e da profilaxia de eventual renitência delitiva.

Portanto, mostram-se as medidas suficientes e adequadas aos fins enunciados, conforme a disciplina pertinente às cautelares pessoais, segundo os ditames da Lei n.º 12.403/2011, que, aliás, nada mais fez do que esmiuçar, no seio do Código de Processo Penal, o quanto já defluía da tábua axiológica presente no artigo 5º da Constituição da República.

De se notar que não há falar em extensão deste provimento recursal para os demais corréus, haja vista a existência de particularidades subjetivas inatas a esse acusado que não são compartilhadas pelos demais.

Ante o exposto, ratificando o entendimento da liminar, **dou provimento** ao recurso ordinário a fim de substituir a prisão preventiva do recorrente LUIZ PAULO REIS, relativa ao Processo n.º 0509503-57.2016.4.02.5101 (Prisão Preventiva n.º 0509565-97.2016.4.02.5101), da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 e do artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II - proibição de acesso às sedes ou filiais de suas empresas; III - proibição de manter contato com os demais corréus do processo criminal, especialmente com o acusado Hudson Braga; IV - proibição de sair do país sem autorização judicial, devendo entregar o seu passaporte; e VI - suspensão do exercício das atividades empresariais; sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0123382-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 84.932 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011701920174020000 0509565-97.2016.4.02.5101 0509566-82.2016.4.02.5101
0509567-67.2016.4.02.5101 11701920174020000 2017.00.00.001170-0
201700000011700 5095035720164025101 5095659720164025101
5095668220164025101 5095676720164025101

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ PAULO REIS (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO(S) - RJ109187 MARINA DALLA BERNARDINA DE REZENDE - RJ206503
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
CORRÉU	: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: HUDSON BRAGA
CORRÉU	: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS BEZERRA
CORRÉU	: WAGNER JORDAO GARCIA
CORRÉU	: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO
CORRÉU	: PEDRO RAMOS DE MIRANDA
CORRÉU	: PAULO FERNANDO MAGALHAES PINTO GONCALVES
CORRÉU	: JOSE ORLANDO RABELO
CORRÉU	: CARLOS JARDIM BORGES
CORRÉU	: LUIS ALEXANDRE IGAYARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Exma. Sra. SPGR **ANA BORGES COELHO SANTOS**, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL

Dr. ANDRÉ PERECMANIS, pela parte RECORRENTE: LUIZ PAULO REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, ratificando o pedido liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.